



Número: **5014547-70.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **05/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36497 734	05/08/2020 15:25	PR-SP-00082156.2020 ACP_Misogenia	Petição inicial - PDF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____^a
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL

[...] políticas afirmativas, que fazem com que a gente supere - não para garantir a igualdade de uma de nós: juízas, advogadas, senadoras, deputadas, servidoras públicas -, mas a igualação, a dinâmica da igualdade, para que a gente um dia possa não precisar provar que nós precisamos estar aqui porque, sendo mulher, tanto não seria o “normal”. E digo isso, porque alguém acha que, às vezes, uma juíza deste Tribunal não sofre preconceito. Mentira! Sofre! Não sofre igual a todas as mulheres, outras sofrem mais do que eu. Mas, sofrem. Há os que acham que isto aqui não é lugar de mulher, como uma vez me disse uma determinada pessoa sem saber que eu era uma dessas: “Mas, também, lá agora tem até mulher.”

09.02.2012, Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal¹

Petição Inicial – Ação Civil Pública – Notícia de Fato nº 1.34.001.005482/2020-01

Resumo: Direitos Humanos. Violência Moral de Gênero/Mulher. Políticas Públicas. Agentes Públicos da União. Pronunciamentos. Abuso da Liberdade de Expressão. Responsabilidade Civil do Estado. Danos Sociais e Morais Coletivos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), nos artigos 3º e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985, artigos 1.1., 11, 13.2.a, 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e demais disposições legais aplicáveis à espécie, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR

em face da seguinte pessoa jurídica de direito público:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, interno, com representação nesta seção judiciária pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, situada na Rua Bela Cintra, nº 657, Consolação - São Paulo / SP, CEP 01415-003, endereço eletrônico: pru3@agu.gov.br, telefone (11) 3506-2800,

pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

¹ STF, ADC 19, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/02/2012, Publicação: 29/04/2014



I – DO OBJETIVO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Objetiva-se com a presente ação civil pública obter condenação da União (pessoa jurídica de direito público) à **reparação** e também o pagamento de **indenização** por **danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, ou ainda, danos sociais**, conforme prevê o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em razão de atos praticados, dolosa e culposamente, por **agentes públicos**, mais especificamente **declarações públicas carregadas de preconceito e discriminação contra as mulheres**, bem como **ações administrativas que afrontam o ordenamento jurídico** em razão dessa condição (de mulher), declarações essas levadas a efeito **no exercício e na representação das funções públicas**.

O Estado brasileiro e, por consequência, os **seus agentes, têm vinculação irrenunciável**, nos seus atos, conforme expressa previsão constitucional, com os fundamentos da **cidadania e da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, II e III, Constituição Federal), bem com os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de forma compromissada com a **erradicação** da marginalização e redução **das desigualdades sociais**, promovendo o **bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**. E com mais reverência ainda o Presidente da República e os Parlamentares, conforme art. 57, § 3º, III c/c art. 78, da Constituição Federal e art. 1º do ADCT (compromisso solene e formal de defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro).

Por tais motivos jurídicos **justamente quando levado a efeito por agentes públicos, que têm o dever indeclinável de cumprimento do ordenamento jurídico**, iniciando-se pela Constituição Federal, **constitui abuso da liberdade de expressão, e mesmo de atividade intelectual** (art. 5º IV e IX, Constituição Federal), **a manifestação e divulgação de mensagens, opiniões e discursos de discriminação de gênero e preconceito contra mulheres** (em razão precisamente dessa condição do gênero), visto que as chamadas “liberdades públicas”, conforme ensina a doutrina, conquanto **direitos fundamentais, não [são] absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente**², o que tem também sido proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça³ e pelo Supremo Tribunal Federal⁴.

A gravidade de pronunciamentos discriminatórios e preconceituosos de tal jaez pode ser aferida, v.g., através do que consta no **“Relatório Global sobre a Situação da População Mundial”⁵ do Fundo de População das Nações Unidas**, lançado no último dia 30.03.2020, que nos convida a não olvidar que **vivemos em um mundo onde**

² BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.24.

³ STJ, AgRg no AREsp 239.659/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015

⁴ STF, MS 23452, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 16/09/1999, Publicação: 12/05/2000

⁵ United Nations Population Fund (UNFPA). Contra minha vontade: desafiando as práticas que prejudicam mulheres e meninas e, impedem a igualdade. Publicação de Junho de 2020. Íntegra do documento disponível em <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2020>> acesso aos 30.06.2020.



inúmeras dimensões de poder e escolha ainda são determinadas por gênero, onde a maioria das mulheres e meninas enfrentam barreiras à igualdade em virtude da discriminação, incorporando a privação de poder de decisão e a desigualdade já no início da vida, causando-lhes danos agudos e muitas vezes irreversíveis, conquanto, infelizmente, aceitos como normais e até benéficos, sob uma suposta “explicação” ou “justificação” de que tal situação é decorrente da tradição, religião ou cultura, de modo que as mulheres e meninas têm menos opções, sendo mais propensas a fazerem escolhas que as colocam sob o controle sexual, legal e econômico dos homens.

Logo as ações de agentes públicos (inclusive através de declarações públicas) que se afastem ou violem frontalmente os mandamentos constitucionais que disciplinam o trato de tão grave e profunda ferida social, causam **danos extrapatrimoniais coletivos e danos sociais**. E, conforme previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre o tema:

O Estado contemporâneo, notadamente no desempenho da função administrativa, exerce amplíssima gama de atividades, de tal modo que às vezes se diz que **a sombra do Estado acompanha os indivíduos desde o berço até o túmulo. No exercício dessas variadas atividades freqüentemente o Estado causa dano às pessoas, quer por atos lícitos, quer por atos ilícitos, sendo essa responsabilidade tanto contratual como extracontratual, e sendo os danos causados tanto patrimoniais como morais**. A responsabilidade extracontratual do Estado, no Direito Brasileiro, como é sabido, é, via de regra, objetiva, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

[...]

Nas palavras da Constituição, para que isso aconteça é indispensável que o dano seja causado pelo agente público atuando “nessa qualidade”.

A propósito desse tema já tivemos ocasião de observar: **“Por agente, no preceito da Constituição Brasileira, entende-se toda a pessoa que, no momento do evento danoso, esteja no exercício de suas funções como órgão de qualquer Poder do Estado, e assim, pois, do Executivo, do Legislativo e do Judiciário**, de entidade da administração pública direta ou indireta prestadora de serviço público, independentemente da validade da sua investidura ou dos seus atos e omissões. [...] Tal circunstância é suficiente para dar ensejo à responsabilidade do Estado, não sendo admissível que do ato resultem efeitos exclusivamente para a pessoa do agente. **Este só será o único responsável quando sua ação ou omissão não tenha qualquer relação com o serviço público**, o que nem sempre é fácil de distinguir.⁶ [grifamos]

Sobre **danos sociais**, cumpre consignar que, conforme ensina Antônio Junqueira de Azevedo⁷, são **lesões à sociedade, no seu nível de vida**, atentando contra o **patrimônio moral**, notadamente a respeito da segurança, por dolo ou culpa grave, o que impõe a obrigação de **indenização dissuasória**, porque implicam numa **diminuição do índice de qualidade de vida da população**.

⁶ SILVA, Almiro do Couto e. Notas sobre o dano moral no direito administrativo. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 7, n. 25, p. 99-114, abr./jun. 2009.

⁷ DE AZEVEDO, Antônio Junqueira. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). O Código Civil e sua interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 376



E o fundamento do **dano social** é o art. 944, do Código Civil, que “***abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas***”⁸ (grifamos).

E as mensagens, discursos e pronunciamentos de agentes públicos, de caráter discriminatório e preconceituoso, em relação às mulheres, têm consequências sobre a sociedade e causam, excepcionalmente, como é o caso aqui tratado, danos de dimensão transindividual, pois é indubitoso que ***comunicar é sempre uma certa forma de agir sobre o outro ou os outros***⁹.

Isso porque não é admissível acreditar que agentes públicos e políticos, notadamente da cúpula dos Poderes, em seus pronunciamentos públicos, desconheçam que suas mensagens não são inocentes e geram consequências, pois é irrefutável que, neste nível, toda mensagem tem uma finalidade e, naturalmente são elas utilizadas ***para transmitir um conteúdo intelectual, exprimir (ou ocultar) emoções e desejos, para hostilizar ou atrair pessoas, incentivar ou inibir contatos e ainda pode, bem simplesmente, servir para evitar o silêncio***¹⁰

Deve-se atentar ainda que ***um modo de dominação é geralmente legitimado quando os que estão submetidos a ele passam a julgar seu próprio comportamento pelos critérios de seus governantes***¹¹.

Não se pode igualmente deixar de anotar, na contabilidade das circunstâncias que envolvem a atualidade da comunicação social, o trânsito rápido e instantâneo com que as mensagens são veiculadas em razão das tecnologias disponíveis:

Com efeito, a tecnologia vem cada vez mais associada ao **poder da comunicação que, por meio de diversos instrumentos** – anúncios publicitários, informações, notícias jornalísticas, fake news, **comentários, posts**, seleção e “ranqueamento” de conteúdos em pesquisas – **há muito tempo deixou de apenas retratar o mundo: hoje os agentes detentores de poder de comunicação moldam o mundo — ou a parte dele** — que desejam apresentar aos usuários. Em tal contexto de assimetria de poder, **cria-se ambiente favorável para toda sorte de práticas lesivas aos consumidores e aos cidadãos**.¹²

⁸ Enunciado nº 456, V Jornada de Direito Civil, Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Comissão de Trabalho: Responsabilidade Civil, Coordenador da Comissão de Trabalho Paulo de Tarso Vieira – CNJ - Conselho da Justiça Federal. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>> Acesso em 03 jul 2020.

⁹ FOUCAULT, Michel. Como se exerce o poder? In: DREYFUS, H.; RABINOW, P. Michel Foucault, uma trajetória filosófica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. Tradução de Vera Porto Carrero

¹⁰ LOPES, Edward. Fundamentos da Linguística Contemporânea, São Paulo: Editora Cultrix, 2001, p. 56

¹¹ EAGLETON, Terry. Ideologia. São Paulo: Editora Boitempo, 1997, p. 59

¹² FRANZÃO, Ana. Prefácio. In FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araújo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia - 2017. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 21



E, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os danos morais, extrapatrimoniais coletivos ou sociais, causados em tais circunstâncias *prescindem da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas [que] é inaplicável aos interesses difusos e coletivos*¹³, pois, na hipótese, o *dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral*.¹⁴

II – DAS DECLARAÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS CAUSADORAS DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, MORAIS COLETIVOS E SOCIAIS

O presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em declaração pública, no dia **25.04.2019**, durante um café da manhã com jornalistas, que lhe perguntaram sobre a decisão do Museu Americano de História Natural de Nova York de se recusar a sediar um evento em sua homenagem por conta de suas declarações homofóbicas e racistas:

Quem: Jair Bolsonaro

Quando: 25 de abril de 2019

O quê: “O Brasil não pode ser o paraíso do turismo gay. **Quem quiser vir aqui fazer sexo com uma mulher, fique à vontade. Agora não pode ficar conhecido como paraíso do mundo gay aqui dentro.**”¹⁵

O presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em declaração pública, se manifestando sobre o processo de demarcação de terras indígenas e o desmatamento na Amazônia, na saída do Palácio da Alvorada, no dia 06.07.2019:

Quem: Jair Bolsonaro

Quando: 6 de julho de 2019

O quê: Falando sobre a Amazônia, o Presidente Jair Bolsonaro afirmou neste sábado que “o Brasil é uma **‘virgem que todo tarado de fora quer’ ... desculpe aqui as mulheres aqui tá ...**”¹⁶

¹³ STJ, REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010

¹⁴ STJ, REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 16.05.2017

¹⁵ Disponível em: <<https://crusoe.com.br/diario/brasil-nao-pode-ser-o-pais-do-turismo-gay-diz-bolsonaro/>>, <<https://oglobo.globo.com/brasil/apos-declaracao-de-bolsonaro-sobre-tema-estados-lancam-campanhas-contrat-turismo-sexual-23642854>>, <<https://www.oantagonista.com/brasil/bolsonaro-o-brasil-nao-pode-ser-o-paraíso-do-turismo-gay/>> e <<https://istoe.com.br/brasil-nao-pode-ser-pais-do-mundo-gay-diz-bolsonaro/>> Acesso em 03 Jul. 2020

¹⁶ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/06/brasil-e-uma-vmrgem-que-todo-tarado-de-fora-quer-diz-bolsonaro-ao-falar-sobre-amazonia.ghtml>>, <<https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-brasil-a-vmrgem-que-todo-tarado-quer-23789972>>, <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/07/brasil-e-vmrgem-que-todo-tarado-de-fora-quer-diz-bolsonaro-sobre-amazonia.shtml>>, <<https://exame.com/brasil/bolsonaro-diz-que-brasil-e-uma-vmrgem-que-todo-tarado-de-fora-quer/>>, <<https://veja.abril.com.br/politica/brasil-e-vmrgem-que-todo-tarado-de-fora-quer-diz-bolsonaro/>> e <<https://www.youtube.com/watch?v=0F74Xy0kBDs>> Acesso aos 03 Jul. 2020



O presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em entrevista, no dia **29.10.2019**, na saída do hotel onde esteve hospedado, em Riad, capital da Arábia Saudita respondendo a uma repórter brasileira sobre a pauta que seria discutida com o príncipe herdeiro daquele país, Mohammed bin Salman, conhecido como MBS — com quem teria três encontros marcados na cidade:

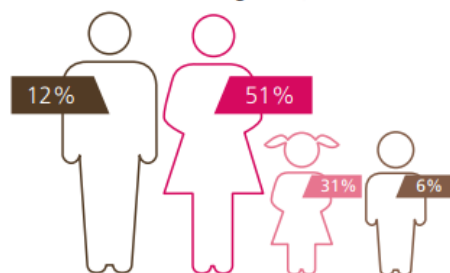
Quem: Jair Bolsonaro

Quando: 29 de outubro de 2019

O quê: "Bolsonaro sorriu e respondeu que **'todo mundo gostaria de passar uma tarde com um príncipe, principalmente vocês, mulheres, né?'**"¹⁷

Aqui vale anotar que, de acordo com **dados do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018¹⁸, Publicação das Nações Unidas, E.19.IV.2, United Nations Office on Drug and Crime - UNODC**, as mulheres e meninas representam mais de 70% das vítimas de tráfico de pessoas, na América do Sul o **gênero feminino** representa 80% do total de **vítimas, a maioria para exploração sexual:**

FIG. 119 Participação de vítimas de tráfico detectadas na América do Sul, por faixa etária e gênero, 2016



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.
*Baseado em dados sobre gênero e idade de 2.949 vítimas detectadas em nove países da América do Sul.

E, de acordo com dados do Ministério da Saúde, no ano de 2018 o Disque 100 recebeu mais de 76 mil denúncias envolvendo crianças e adolescentes, sendo que 17 mil casos envolviam **violência sexual, e meninas são o principal alvo dessa**

¹⁷ Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50219308>>, <<https://epoca.globo.com/brasil/todo-mundo-gostaria-de-passar-tarde-com-um-principe-principalmente-voce-mulheres-diz-bolsonaro-1-24048085>>, <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/29/todo-mundo-gostaria-de-passar-a-tarde-com-um-principe-principalmente-voce-mulheres-diz-bolsonaro-na-arabia-saudita.ghtml>>, <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2019/10/29/bolsonaro-todo-mundo-gostaria-de-passar-a-tarde-com-um-principe-principalmente-voce-mulheres.htm>>, <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/10/todo-mundo-gostaria-de-passar-uma-tarde-com-um-principe-principalmente-voce-mulheres-diz-bolsonaro.shtml>>, <<https://br.noticias.yahoo.com/todo-mundo-gostaria-de-passar-a-tarde-com-um-principe-principalmente-voce-mulheres-diz-bolsonaro-122822021.html>> Acesso aos 03 Jul. 2020.

¹⁸ Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TIP_PT.pdf>, acesso aos 30 Jun. 2020



prática, aproximadamente 75% das vítimas¹⁹. A esses menores se somam mais outros 15 mil: em média 32 mil crianças e adolescentes são vitimadas por essa prática cruel todos os anos no Brasil. Em 2019, a situação se repetiu²⁰.

O presidente da República Jair Messias Bolsonaro, referindo-se a (e rebatendo) uma reportagem publicada pelo jornal Folha de S. Paulo, sobre suposta contratação, durante a campanha eleitoral de 2018, de empresas de marketing, para aquisição de pacotes de disparos de mensagens contra o partido político rival, através do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*, produzida pela repórter Patrícia Campos Mello, fez um pronunciamento público, em frente ao Palácio da Alvorada, no dia **18.02.2020**, quando afirmou o seguinte:

Quem: *Jair Bolsonaro*

Quando: *18 de fevereiro de 2020*

O quê: *“Ela [repórter] queria um furo. Ela queria dar o furo [risos dele e dos demais]”, disse o presidente, em entrevista diante de um grupo de simpatizantes em frente ao Palácio da Alvorada. Após uma pausa durante os risos, Bolsonaro concluiu: ‘a qualquer preço contra mim’.*²¹

Neste último caso vale anotar que não se trata aqui de escrutinar se os fatos relatados pela repórter/reportagem que deixou o Presidente insatisfeito, são ou não verdadeiros, se atingem ou não justa ou injustamente o Presidente da República, mas sim de constatar a reação absolutamente desproporcional do agente público, **em violação inclusive do postulado da moralidade administrativa**, num claro abuso do direito de liberdade de expressão e causador de **dano moral que ganha contornos transindividuais**, porque além da ofensa pessoal, a manifestação foi lançada exatamente em razão da condição de mulher da jornalista citada, pouco importando a tanto se tratou-se de *animus defendendi, jocandi, diffamandi* ou *injuriandi*, o que se aplica às demais manifestações citadas nesta exordial

E este padrão presente em tais pronunciamentos, assim como outras declarações, as quais serão descritas mais à frente, **veiculam estereótipos que reforçam abusivamente a discriminação e o preconceito, que estigmatizam as mulheres, presentes no meio social, conforme também se demonstrará mais adiante, com base em dados concretos. Causam, ipso facto, danos morais coletivos e danos sociais, pois atingem todas as mulheres**, impactando negativamente o exercício da missão constitucional (que é indeclinável no agir dos dirigentes estatais) de modificar esse quadro de **desigualdade social** e de **discriminação** (art. 3º, III e IV, Constituição Federal), através da promoção da **cidadania** e da **dignidade humana** (art. 1º, II e III, Constituição Federal). Quanto a tal missão constitucional cumpre anotar que:

¹⁹ Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/maio/criancas-e-adolescentes-sao-vitimas-em-mais-de-76-mil-denuncias-recebidas-pelo-disque-100>>, acesso aos 30 Jun. 2020

²⁰ Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes>>, acesso aos 29 Jun. 2020.

²¹ Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/bolsonaro-insulta-reporter-da-folha-com-insinuacao-sexual.shtml>> e <<https://portal.comunique-se.com.br/entidades-de-jornalismo-chamam-bolsonaro-de-covarde-e-machista/>> e <https://www.youtube.com/watch?v=znEDvZqXA_U> Acesso aos 03 jul. 2020



não se trata de afirmar que as normas jurídicas por si só tenham a capacidade de resolver desigualdades tão arraigadas em nossa história [...] no processo de aquisição de direitos de nossa cidadania, mas sim de que a estrutura normativa constitui importante fator de redução de desigualdades, ao apontar os objetivos que deverão ser perseguidos, bem como quais os instrumentos a serem utilizados e qual a forma de sua utilização, dentro do que deseja a sociedade por meio da atuação do Estado e de seu governo.²²

Assim cumpre aos gestores e dirigentes públicos o dever de implementação de políticas públicas para alcançar os desideratos estabelecidos nas normas constitucionais. E **política pública** há de ser entendida como **“uma atividade, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado”**²³.

E no planejamento, implementação de tais políticas públicas, bem como nos pronunciamentos dos dirigentes públicos (já que a mensagem e a comunicação com os administrados inegavelmente têm sua função influenciadora para a concretização do que foi planejado), é imprescindível a subordinação ao valor da dignidade humana, pois:

Todos os princípios jurídicos se vinculam à dignidade humana, que consiste na concepção de que **o ser humano não é instrumento, em qualquer das acepções que a palavra se apresente. O ser humano não pode ser tratado como objeto.** É o protagonista de toda a relação social, e nunca pode ser sacrificado em homenagem a alguma necessidade circunstancial ou, mesmo, a propósito da realização de “fins últimos” de outros seres humanos ou de uma coletividade indeterminada. **Não há valor equiparável ou superior à pessoa humana, que é reconhecida com integridade, abrangendo tanto os aspectos físicos como também seus aspectos imateriais. A dignidade relaciona-se com a integridade do ser humano,** na acepção de um todo insuscetível de redução, em qualquer de seus aspectos fundamentais²⁴. (grifamos)

[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a **influência dos princípios da dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III), **da igualdade** (CF, art. 5º, I) e **da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais** (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. **Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou**

²² SMANIO, Gianpaolo Poggio. Os 30 anos da ação civil pública: instrumento de efetivação dos direitos da cidadania no Brasil. In: MILARÉ, Édís; MAZZILLI Hugo Nigro. Ação civil pública após 30 anos [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²³ COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. In: MELLO, Celso Antonio Bandeira de (org.). Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba. São Paulo: Malheiros, 1997

²⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. pp. 66-67.



atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. [...] ²⁵ (grifamos)

Em debate realizado no dia 05.03.2020, sobre os tipos de violência e as principais restrições que afastam as mulheres do exercício da política, em audiência pública da Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher (CMCVM), que foi presidida pela senadora Zenaide Maia (Pros-RN), restou consignado que:

[...]

O apelo a estereótipos estigmatizantes vinculados ao corpo, à sexualidade, à estética e à beleza também foi lembrado pela professora da Universidade Federal de Minas Gerais e coordenadora de Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher (Nepem), Marlise Almeida. Ela mostrou como três presidentes eleitas nas últimas décadas na América do Sul — Dilma Rousseff, Michelle Bachelet (Chile) e Cristina Kirchner (Argentina) — sofreram críticas negativas relacionadas ao corpo e a supostos fracassos na maternidade ou tiveram associação permanente a figuras masculinas como se delas dependessem, como os ex-presidentes Lula e Nestor Kirchner, da Argentina.

Marlise lamentou que a violência contra a mulher na política seja vista apenas como delito eleitoral eventual ou, quando muito e apenas em alguns casos, como uma ofensa criminal.

— Mais do que um problema criminal, tal forma de violência coloca limites concretos à democracia, aos direitos humanos, à igualdade e à justiça de gênero — disse.

[...] ²⁶

Sob tal *background*, veja-se que o **esterótipo, carregado de preconceito, de que o papel da mulher na sociedade só é positivo se atender determinados padrões de beleza ou de estética física**, e que a sua valorização está ligada essencialmente ou preponderantemente a tais aspectos, também **está presente em declarações de representantes da cúpula administração pública federal**.

Durante audiência realizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, no dia 16.04.2019, a Ministra Damares Alves assim se pronunciou:

Quem: Damares Alves

Quando: 16 de abril de 2019

O quê: “A mulher deve ser submissa. Dentro da doutrina cristã, sim. Dentro da doutrina cristã, lá dentro da igreja, nós entendemos que um casamento entre homem e mulher, o homem é o líder do casamento. Então essa é uma percepção lá dentro da minha igreja, dentro da minha fé”. [...] **Que deputada linda. Só o fato de você estar no parlamento. Não precisava nem abrir a boca. Só o fato de você estar aqui, já diz pra jovens lá fora, elas também podem chegar aqui.**”²⁷

²⁵ STJ, REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018

²⁶Fonte: Agência Senado. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/05/violencia-afasta-mulheres-da-politica-dizem-debatedoras>, Acesso em 08 Abr. 2020.



Indagado sobre a polêmica causada pela divulgação de um áudio captado em conversa com Ministro Onyx Lorenzoni, no qual ele, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, chama os nordestinos de “Paraíba”, respondeu o Presidente, aos 20.07.2019, à repórter Isadora Peron, do jornal Valor Econômico, que lhe perguntava se tal incidente poderia prejudicar a tramitação da reforma da Previdência na Câmara:

Quem: Jair Bolsonaro

Quando: 20 de julho de 2019

O quê: “Pelo amor de Deus, né. **Se eu te chamar de feia agora, acabou o mundo. Todas as mulheres vão estar contra mim**”.²⁷

Em uma palestra para convidados no evento “A Nova Economia do Brasil - o impacto para a região Nordeste” aos 05.09.2019, em Fortaleza-CE, o Ministro da Economia, Paulo Guedes, falava sobre o que identificava como progressos do governo, em setores diversos, quando defendeu comentário do Presidente Jair Bolsonaro, sobre a mulher (Brigitte Macron) do Presidente da França, Emmanuel Jean-Michel Frédéric Macron:

Quem: Paulo Guedes

Quando: 5 de setembro de 2019

O quê: “Eu estou vendo progresso em várias frentes, mas a preocupação é: **xingaram a Bachelet, xingaram a mulher do Macron, chamaram a mulher de feia. ‘Ah, o Macron falou que estão botando fogo na floresta brasileira, o presidente devolveu. Falou que a mulher dele é feia’. Tudo bem, é divertido. Não tem problema nenhum, é tudo verdade, o presidente falou mesmo. E é verdade mesmo, a mulher é feia mesmo.**”²⁸

Em uma “live” (transmissão ao vivo feita por meio de redes sociais), no dia 09.01.2020, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, ao discorrer sobre sanção que ainda seria efetivada a projeto de lei (posteriormente Lei nº 13.978/2020 – art. 9º, Anexo I) que destinou R\$ 2.034.954.824,00, para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), assim se referiu a dois deputados federais de São Paulo, críticos ao projeto de lei:

Quem: Jair Bolsonaro

Quando: 9 de janeiro de 2020

O quê: “Bolsonaro disse que não iria citar o nome de ninguém mas que **existe ‘uma deputada fofucha de São Paulo e outro deputado também meio**

²⁷ Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/radar/damares-sobre-tabata-linda-nao-precisava-nem-abrir-a-boca/>>, <<https://blog.jovempan.com.br/paulacarvalho/tips/damares-alves-dentro-da-doutrina-crista-o-homem-e-o-lider-do-casamento/>> e <<https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/256466/damares-declara-que-o-homem-e-o-lider-do-casamento.htm>> Acesso em 04 jul. 2020.

²⁸ Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/politica/bolsonaro-compara-agressao-ao-nordeste-a-chamar-reporter-do-valor-de-feia/>>, <<http://www.sjpmg.org.br/2019/07/jornalistas-respondem-a-mais-um-ataque-do-presidente/>> e <<https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-nao-se-referiu-aos-nordestinos-com-termo-paraiba-23821616>> Acesso em 04 Jul. 2020.

²⁹ Disponível em: <<https://exame.com/brasil/guedes-repete-bolsonaro-insulta-mulher-de-macron-e-arranca-risos/>>, <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/09/05/mulher-de-macron-e-feia-mesmo-diz-paulo-guedes.ghtml>>, <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/09/ela-e-feia-mesmo-diz-guedes-sobre-mulher-de-presidente-da-franca.shtml>>, <<https://veja.abril.com.br/politica/e-feia-mesmo-diz-paulo-guedes-sobre-mulher-de-macron/>>, Acesso em 04 Jul. 2020



*japonesinho' que o estão criticando nas redes sociais. 'Se estivessem fazendo coisas boas a primeira estaria mais magra e o segundo estaria menos pitoco de sem vergonha... Eu acho que mentir engorda, mentir engorda', disse Bolsonaro.*³⁰

Visto isto, não se desconhece que o combate à discriminação, à qualquer violência de gênero, à desigualdade social que prejudica as mulheres, têm sido objeto de muita discussão, produção legislativa e avanços nas áreas de políticas públicas nos últimos anos. Mas também, infelizmente as pesquisas e estudos, realizados por entidades dedicadas a estudar o assunto, apontam que os índices de abusos sexuais e psicológicos, assédios, violência doméstica e feminicídio ainda são uma triste realidade, assim como as diferenças de oportunidades e acesso entre homens e mulheres, com clara situação de desequilíbrio contra estas.

De acordo com a coordenadora da ONU Mulheres, Ana Carolina Querino, a participação das mulheres na política ao redor do mundo vem crescendo, mas ainda em marcha lenta, tendo consignado que:

[...] a violência política é definida por uma série **agressões físicas, psicológicas e sexuais** cometidas contra candidatas, eleitas, nomeadas ou no exercício da função pública ou ainda contra sua família. **O objetivo da violência, segundo ela, é restringir, suspender ou impedir o exercício do cargo, induzindo ou obrigando a mulher a agir contra a sua vontade, ou incorrendo à omissão no cumprimento de suas funções ou no exercício de seus direitos.**

[...] as mulheres engajadas nesses cargos sofrem muitas vezes o **assédio político: ato ou conjunto de atos de pressão, perseguição, hostilização e ameaças**, contra mulheres candidatas, eleitas, ou nomeadas, ao exercício de um cargo político, com o propósito de diminuir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes a seu cargo.³¹

Ademais, em termos gerais, vive-se uma situação epidêmica de violência, das mais diversas, especialmente contra a mulher. **O Atlas da Violência 2019, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA**³², aponta que houve um crescimento de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década 2007-2017, assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior. Referida edição do Atlas da Violência indica que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007. O IPEA destaca **que o crescimento mais acentuado nos últimos dez anos tem sido na taxa homicídios dentro das residências, com o uso da arma de fogo, que cresceu 29,8%. Apenas em 2017, mais de 221 mil mulheres** procuraram delegacias de polícia para

³⁰ Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/bolsonaro-chama-joice-de-fofucha-e-kim-kataguir-de-japonesinho-pitoco/>>, <<https://br.noticias.yahoo.com/se-estivesse-fazendo-coisa-boa-estaria-mais-magra-diz-bolsonaro-sobre-joyce-233740816.html>>, <<https://noticias.uol.com.br/colunas/josias-de-souza/2020/01/11/bolsonas-mentir-engorda-humm-e-o-flavio.htm>>, Acesso em 04 Jul. 2020

³¹Fonte: Agência Senado. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/05/violencia-afasta-mulheres-da-politica-dizem-debatedoras>>, Acesso em 08 Abr. 2020.

³² Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/12/atlas-2019>> Acesso em 10/03/2020



registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica..

A taxa de homicídios de mulheres no Brasil é maior do que em qualquer país da OCDE e a Organização Mundial da Saúde coloca o Brasil no 5º lugar dos países que mais matam mulheres no mundo no contexto doméstico e familiar³³. Neste sentido inclusive o “**Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil - Flacso/OPAS-OMS/SPM, 2015**”³⁴.

Como afirmou Fernanda Matsuda, socióloga e advogada que integrou o grupo responsável pela pesquisa “**A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil - Cejus/FGV, 2014**”, existem *outras formas de violência que acompanham a violência fatal. É bastante eloquente mostrar a gravidade desse fenômeno: o feminicídio é a etapa final desse contínuo de violência.*”³⁵

É certo ainda que **outras formas de violência** podem ser desveladas, especialmente as relacionadas a abusos sexuais – estupro marital, saúde sexual e reprodutiva, laboral, **intelectual, psicológica, política, institucional** e religiosa. **A violência contra as mulheres é apontada pela Organização Mundial de Saúde - “RESPECT women: Preventing violence against women. Geneva: World Health Organization; 2019 (WHO/RHR/18.19). Licence: CC BY-MC-SA 3.0 IGO” - como uma violação dos direitos humanos enraizada na desigualdade de gênero**, que representa não apenas um problema de saúde pública, mas um impedimento ao desenvolvimento das nações³⁶.

Ante tal cenário é desolador que **mensagens e pronunciamentos de Ministros do Poder Executivo Federal, que com absoluta falta de sensibilidade, minimizem o grave problema da violência contra a mulher e reforcem**, com potencial de **perpetuar** ou de dificultar sobremaneira o combate ao **preconceito contra as vítimas mulheres**, mensagens que partindo de autoridades do topo da administração pública federal, **impõem inegáveis danos morais coletivos e danos sociais**.

O então Ministro da Justiça Sérgio Moro tentou justificar, em rede social, na *internet*, mais especificamente no micro blog para comunicação em tempo real *Twitter*, no dia 07.03.2019, que os homens recorrem à violência por se sentirem intimidados pelas mulheres:

Quem: Sérgio Moro
Quando: 7 de agosto de 2019

³³ Disponível em: <<https://caterinas.info/brasil-caminha-para-liderar-ranking-mundial-da-violencia-contra-mulher/>> Acesso em 10 mar. 2020 e <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>> Acesso em 23 jun. 2020

³⁴ Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php> Acesso em 10 mar. 2020

³⁵ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_femicidio.pdf> - Acesso em 10 Mar. 2020

³⁶ Disponível em <<https://www.who.int/reproductivehealth/publications/preventing-vaw-framework-policy-makers/en/>>, Acesso aos 22 Jun. 2020



O quê: Manifestação do então ministro na rede social Twitter: **"Talvez nós, homens, nos sintamos intimidados. Talvez nós, homens, percebamos que o mundo está mudando e, por conta dessa intimidação, infelizmente, por vezes, recorreremos à violência para afirmar uma pretensa superioridade que não mais existe."**³⁷

Em pronunciamento sobre os altos índices de estupro na Ilha de Marajó, no Pará, afirmou, no dia 24.07.2019, a Ministra da Família, Mulher e Direitos Humanos, Damares Alves:

Quem: Damares Alves

Quando: 25 de julho de 2019

O quê: "Por que os pais exploram? É por causa da fome? Vamos levar empreendimentos para a ilha do Marajó, vamos atender as necessidades daquele povo. Uns especialistas chegaram a falar para nós aqui no gabinete que **as meninas lá são exploradas porque não têm calcinha. Não usam calcinha, são muito pobres. E perguntaram 'por que o ministério não faz uma campanha para levar calcinhas para lá?'** Nós conseguimos um monte. Mas por que levar calcinha? Essa calcinha vai acabar. **Nós temos que levar uma fábrica de calcinhas para a ilha do Marajó, gerar emprego lá, e as calcinhas saírem baratinhas para as meninas.**"³⁸

Em conferência proferida no seminário sobre Globalismo, realizado no dia 10.06.2019, no Itamaraty, o Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, criticando o que chamou de existência de um caráter repressivo, um moralismo no campo sexual, mais pesado do que aquele que se criticava século XIX, afirmou que:

Quem: Ernesto Araújo – Ministro das Relações Exteriores

Quando: 10 de junho de 2019

O quê: **"hoje um homem olhar para uma mulher já é tentativa de estupro"**³⁹

O mesmo Ministro, em audiência na Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, no dia 07.08.2019, questionado pela deputada Fernanda Melchionna, sobre essa declaração (do dia 10.06.2020), respondeu:

Quem: Ernesto Araújo – Ministro das Relações Exteriores

³⁷ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/moro-diz-que-homens-sao-violentos-por-se-intimidarem-com-mulheres-e-e-criticado.shtml>>, <<https://www.migalhas.com.br/quentes/308228/advogadas-rebatem-fala-de-moro-de-que-homens-recorrem-a-violencia-por-se-sentirem-intimidados>> e <https://twitter.com/sf_moro/status/1159166897243545600>, Acesso em 06 Jul. 2020,

³⁸ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/fafa-de-belem-repudia-declaracao-de-damare-sobre-exploracao-sexual-de-menores-em-marajo-23837732>>, <<https://www.cartacapital.com.br/politica/damare-justifica-abuso-de-meninas-por-falta-de-calcinhas/>>, <<http://www.mppa.mp.br/noticias/nota-publica-repudia-posicao-de-ministra-sobre-abuso-sexual-de-meninas.htm>> e Vídeos disponíveis em <<https://www.youtube.com/watch?v=pNAoIn4DO4>> e <<https://www.youtube.com/watch?v=AgmNOuVYyUM>>, destaque para o trecho 1'38" a 2'20", Acesso aos 06 Jul. 2020

³⁹ Disponível em: <<http://globovivo.globo.com/editora-globo/revista-epoca/v/ernesto-araujo-diz-que-homem-olhar-para-uma-mulher-ja-e-tentativa-de-estupro/7682374/>> e <<http://funag.gov.br/index.php/pt-br/2015-02-12-19-38-42/2942>>, Acesso em 06 Jul. 2020



Quando: 7 de agosto de 2019

O quê: [...] “Tenho preocupação com a demonização da sexualidade masculina, no caso. **A gente vê muito nos Estados Unidos situações em que a mulher alega, sem qualquer prova, que foi vítima de estupro, e a vida do homem é destruída.**” (...) “Não é de forma nenhuma negar o problema do estupro, isso tem que se combatido como todas as formas de violência, mas é expulsar a ideologia desse tipo de debate”...⁴⁰

Tratam-se de pronunciamentos oficiais, de autoridades públicas federais do ápice da administração, que como lembra Rúbia Abs da Cruz, constituem:

Assim, o desprezo demonstrado pelo bem jurídico protegido (dignidade sexual) reforça e incentiva a perpetuação dos **traços de uma cultura que ainda subjuga a mulher, com potencial de instigar variados grupos a lançarem sobre a própria vítima a culpa por ser alvo de criminosos sexuais**, deixando, a depender da situação, de reprovar a violação sexual, como seria exigível mercê da expectativa normativa.

[...]

Nos crimes sexuais, ocorre uma verdadeira inversão de valores; **a vítima vê-se obrigada a provar que não contribuiu, de forma alguma, para a ocorrência do fato** e que vive de acordo com o papel determinado pelos padrões sociais preestabelecidos.⁴¹ **[grifamos]**

No ponto, vale consignar algumas observações da Ministra Ellen Grace, em voto que proferiu no julgamento do Habeas Corpus 81288-SC, aos 17.12. 2001, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal⁴², no qual o impetrante pretendia ver-se beneficiado por indulto presidencial, em relação a condenação imposta a dezesseis anos e oito meses de prisão, pela prática do crime de estupro:

[...]

O delito que estamos tratando é daqueles que, por suas características de aberração e desrespeito à dignidade humana, causa tão grande repulsa, que as próprias vítimas, em regra, preferem ocultá-lo e que a sociedade, em geral, prefere relegar a uma semiconsciência sua ocorrência, os níveis desta ocorrência e o significado e repercussões que assume para as vítimas deste tipo de violência. ...

No entanto, tanto o legislador que atua sobre a realidade, para transformá-la, quanto o intérprete que complementa esse esforço **de aperfeiçoamento da sociedade necessitam, por doloroso e repugnante que seja, ter exato conhecimento da realidade sobre a qual iram incidir suas intervenções.** ...

[...]

... Retirei a maior parte dos dados da monografia produzida pelo Prof. Dr. Jefferson Drezett Ferreira, Coordenador do Serviço de Atenção Integral a Mulher Sexualmente Vitimada do Centro de Referência da Saúde da Mulher e Consultor sobre Violência Sexual do *International Project Assistance Service* – IPAS, EUA. O

⁴⁰ Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/ernesto-araujo-atribui-temas-de-direitos-humanos-a-ideologias-nocivas/>>, Acesso em 06 Jul. 2020

⁴¹ CRUZ, Rúbia Abs da. A prova material nos crimes sexuais. - In Revista do Ministério Público / Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, n. 53, p. 185-203, maio/set., 2004. Disponível em <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045759.pdf>, Acesso em 06 Jul. 2020.

⁴² STF, HC 81288, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Redator do acórdão Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 17/12/2001, Publicação: 25/04/2003



referido especialista analisou, em sua tese de doutorado⁴³, 1.189 casos de agressão sexual.

Segundo suas informações, “acredita-se que 12 milhões de mulheres a cada ano sejam vítimas de violência sexual em todo o mundo (BEEBE, 1998).”⁴⁴ “A verdadeira incidência dos crimes sexuais e desconhecida, acreditando-se ser essa uma das condições de maior subnotificação e sub-registro em todo o mundo. Nos EUA, calcula-se que apenas 16% dos estupros são comunicados as autoridades competentes (NATIONAL VICTIM CENTER, CRIME VICTIMS RESEARCH AND TREATMENT CENTER, 1992).”⁴⁵

Tais dados vem corroborados pela Prof^a. Lori Heise, diretora do Projeto Violência, Saúde e Desenvolvimento do Instituto do Pacífico para a Saúde da Mulher, publicado pela Organização Pan-americana da Saúde, em 1994. Segundo ela, “as estatísticas de delitos são virtualmente inúteis para estimar a incidência do abuso de gênero, devido ao amplo sub-registro que existe. De acordo com recentes enquetes sobre vitimização nos Estados Unidos, somente são denunciados a polícia 2% dos casos de assédio sexual infantil dentro da família, 6% de abuso sexual fora da família e 5 a 8% de assédio sexual a adultos”⁴⁶. Enquanto isso, diz ela: “Comparativamente são denunciados 61,5% dos assaltos e 82,5% dos roubos”.

“Algumas condições específicas podem comprometer ainda mais a notificação destes crimes. Assim, é possível que a agressão sexual ocorrida dentro das relações de matrimônio ou união consensual esteja entre as mais ocultadas (GRAMS et al., 1997). Nos casos de incesto, estes percentuais podem ultrapassar os 95% em determinadas comunidades (SANCHEZ, 1989; URRERA & SCH, 1993)”⁴⁷.

“Segundo TUCKER et al. (1990), cerca de 96% dos agressores não são condenados, por falta de provas materiais, muitas vezes exigidas pela justiça.” Exemplo dessa afirmação pode ser verificado em nosso meio, na cidade de São Luís, no Maranhão. Entre os anos de 1988 e 1990, mais de 4000 queixas de abuso sexual foram registradas pelas autoridades policiais. No entanto, cerca de 300 acusados foram levados aos tribunais, e apenas dois efetivamente condenados (HUMAN RIGHTS WATCH, 1992)”⁴⁸.

“A atitude da vítima em não denunciar o ocorrido parece estar relacionada com múltiplos fatores. Em nosso meio, acredita-se que a maior parte das mulheres não registre queixa por constrangimento e medo de humilhação, somados ao receio da falta de compreensão ou interpretação dúbia do parceiro, familiares, amigos, vizinhos e autoridades. Também se deve considerar que, quando o crime é perpetrado por agressor desconhecido, é comum que ocorram ameaças a integridade física da vítima ou de algum familiar, caso revele-se o ocorrido

⁴³DREZETT FERREIRA, JEFERSON. Estudo de Fatores Relacionados com a Violência Sexual contra Crianças, Adolescentes e Mulheres Adultas. 2000. 62 folhas. (Tese) apresentada ao curso de pós-graduação do Centro de Referência da Saúde da Mulher, e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil (Doutorado em Medicina)

⁴⁴ Idem, ibidem, p. 23

⁴⁵ Idem, ibidem, p. 23

⁴⁶ HEISE, LORI, em colaboração com Jacqueline Pitanguy e Adrienne Germain, Violencia contra la mujer: La carga oculta sobre la salud. Publicação do Programa Mujer, Salud y Desarrollo, da Organização Panamericana da Saúde, novembro de 1994, 103 f.

⁴⁷ DREZETT FERREIRA, JEFERSON. pp. cit. p. 11

⁴⁸ Idem, ibidem, p. 44



(DREZETT FERREIRA, JEFFERSON et al., 1998)⁴⁹
[...] - [Grifamos]

Confirmando este quadro adverso e de vulnerabilidade da mulher, tem-se os números apurados na segunda edição da pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”⁵⁰. O trabalho desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto Datafolha, a partir de dados coletados em fevereiro de 2019, apontou que 27,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência nos 12 meses que antecederam à pesquisa, ou seja: foram 16 milhões de mulheres. Os tipos de agressões que sofreram encontram-se sintetizadas em infográfico⁵¹ do qual se extrai o quadro a seguir:



E o número de vítimas sobe ainda mais quando o tema é **assédio: 22 milhões de mulheres – 37,1% das brasileiras com 16 anos ou mais – relatam ter sofrido algum tipo de assédio entre fevereiro de 2018 e fevereiro de 2019**. Os tipos de assédio mais frequentes foram as cantadas ou comentários desrespeitosos recebidos na rua (32,1%) e no ambiente de trabalho (11,5%). Aparecem em seguida os assédios físicos no transporte público (7,8%), as abordagens agressivas em festas (6,2%), os casos em que as

⁴⁹ Idem, ibidem, p. 11

⁵⁰ Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>> e Vídeo disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=WTh5nBEnJu0>>, destaque para o trecho 5'30" a 6'13", Acesso aos 20 Mar. 2020.

⁵¹ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/visivel_invisivel_infografico.pdf>, acesso aos 20 Jun. 2020.



mulheres são agarradas ou beijadas sem seu consentimento (5%) e em que tentaram se aproveitar de mulheres alcoolizadas (3,3%)⁵².

O relatório também revela que a **maioria das mulheres não tomam atitude frente à violência sofrida (52%)**. E dentre as que buscaram algum tipo de ajuda, **apenas 22,2% procuraram órgãos oficiais**, enquanto 29,6% procuraram órgãos não oficiais (como família, amigos e igreja). E no que respeita à percepção da população sobre o tema, **em 2019 quase 60% da população, sem diferença expressiva entre homens e mulheres, reportou ter visto situações de violência e assédio contra mulheres nos últimos doze meses em seu bairro ou comunidade**.

Tendo como referência os dados da já mencionada pesquisa **“Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”**, o Instituto Maria da Penha criou uma *homepage* denominada **“Relógios da Violência”**⁵³, do qual se extrai que, a cada 2 segundos, uma mulher é vítima de violência física ou verbal no País.

A realidade é dramática, pois **uma mulher é morta a cada duas horas, vítima de violência**, conforme dados do **“Monitor da Violência”**, uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁵⁴. De outro lado, **503 mulheres são vítimas de agressão a cada hora**, conforme a segunda edição da pesquisa **“Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”**⁵⁵. Temos vergonhas cifras indicando que mulheres sofrem **5 espancamentos a cada 2 minutos**⁵⁶ e **uma mulher é vítima de assédio a cada 1,4 segundos**⁵⁷.

Anote-se que de acordo com a segunda edição da **Nota Técnica “Violência Doméstica Durante a COVID-19”**, divulgada pelo Fórum de Segurança Pública, de **29 de maio de 2020**⁵⁸, houve um crescimento de **22,2% no número de violência letal contra mulheres (feminicídios) nos meses de março e abril deste ano** em relação ao mesmo período de 2019. A quantidade de denúncias telefônicas no Ligue-180, apenas no mês de abril deste ano, cresceu 37,6%.

Ainda persiste um quadro significativo e desolador retratando mulheres, jovens e meninas que são submetidas a alguma forma de violência no Brasil⁵⁹. Assédio, exploração sexual, estupro, tortura, violência psicológica, agressões físicas, psicológicas e

⁵² **“Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”**. Relatório disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Infográfico em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infogra%CC%81fico-vis%C3%ADvel-e-invis%C3%ADvel-2.pdf>>, acesso aos 16 Jun. 2020.

⁵³ Disponível em <<<https://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>>>, Acesso em 08 Jul. 2020

⁵⁴ Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>> Acesso em 10 Mar. 2020

⁵⁵ Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>> -Acesso em 10 Mar. 2020

⁵⁶ Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc-2010/>> - Acesso em 10 Mar. 2020

⁵⁷ Disponível em: <<https://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>> - Acesso aos 30 Jun. 2020

⁵⁸ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>>, Acesso aos 29 Jul. 2020



verbais por parceiros, familiares, colegas, superiores, perseguição, feminicídio, discriminação, submissão, misoginia, sexismo, machismo, *mansplaining*, *maninterrupting*, *gaslighting*⁶⁰, violência obstétrica, dentre muitas outras. Sob diversas formas e intensidades, a violência de gênero é recorrente e se perpetua nos espaços públicos e privados.

Dentre as medidas para evitar essas vítimas e mortes anunciadas, como será melhor abordado, a mais premente e efetiva, na avaliação dos profissionais que atuam no campo da violência contra as mulheres, é o engajamento das instituições públicas para o combate dessas violações de direitos da mulher, **principalmente através de políticas de prevenção e reeducação**, conforme publicação do Conselho Nacional do Ministério Público, intitulada “**Violência contra a Mulher – Um Olhar do Ministério Público Brasileiro**”⁶¹.

Os dados apresentados nas publicações supracitadas indicam que a violência é uma variável presente no cotidiano das mulheres brasileiras e que sua superação envolve o acolhimento da vítima, o acesso à justiça, a punição do agressor, mas também **estratégias de prevenção que trabalhem a origem de todas essas diferentes manifestações de violência**.

E no tema também é preciso anotar que o Presidente Jair Messias Bolsonaro, em pronunciamento público, transmite opinião e mensagem incompatível com o dever que assumiu, em compromisso solene e formal, de defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro. Isto porque fez **contundente pronunciamento de insatisfação desautorizando um programa de cursos on-line** (maior parte optativa) de aprimoramento **promovido pelo Banco do Brasil, para seus funcionários**, que somam pontos **para fins de promoções na carreira**, composto de um conjunto de **aulas que tratam de ética, respeito no trabalho, fim do preconceito e combate ao assédio**. **A respeito de tal política pública asseverou o Presidente Jair Messias Bolsonaro, no dia 07.03.2019, no seu perfil no Facebook:**

Quem: *Jair Bolsonaro*

Quando: *7 de março de 2019*

O quê: “- *Olha só o nível de aparelhamento que existe no Brasil. Isso aqui é processo de educação. Não precisa fazer curso nesse sentido. Nos futuros editais, não teremos mais essa obrigatoriedade — disse o presidente ao confundir o processo de promoção com concurso público: — Um conselho que*

⁵⁹ Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=PkpKn-Navsc&feature=youtu.be> e <https://www.youtube.com/watch?v=JIPJNdCbGd4>> Acesso em 10 Mar. 2020

⁶⁰ *Mansplaining* é o termo usado para descrever um homem que tenta explicar algo a uma mulher, assumindo que ela não entende sobre o assunto - implicitamente, essa atitude subestima a inteligência da mulher. *Maninterrupting* anda ao lado do *mansplaining*, algo bem visível no vídeo publicado pelo Porta dos Fundos. Essa atitude consiste em interromper a mulher diversas vezes, de forma com que ela não consiga concluir a própria frase. *Gaslighting* usada para descrever a manipulação psicológica na qual o agressor faz a vítima questionar sua própria inteligência, memória ou sanidade. - Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento.vocabulario-feminista-conheca-dez-termos-importantes-para-o-movimento,70002805322>> Acesso em 05 Jul. 2020.

⁶¹ Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf> Acesso em 10 Mar. 2020.



*dou a vocês é: se, porventura, alguém que for aprovado no concurso e for exigido esse diploma, você pode entrar na Justiça, que tu vai ganhar (sic). Se bem que vou tentar junto ao Banco do Brasil ainda para que se evite isso.*⁶²

Importante não perder de vista que **as declarações contra as quais aqui se insurge não são eventos isolados, pois como se busca demonstrar, há um contexto, estando ainda aliadas a ações concretas**, decorrendo sobretudo de uma (inadmissível) incompreensão também com esse grave problema da violência contra a mulher, inclusive quanto ao dever do Estado de ampará-las quando a tragédia as visitarem levando-as à condição de **vítimas de violência sexual**, conforme os objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal e, mais concretamente, a obrigação legal (**Lei 12.845/2013**) de implementar **atendimento emergencial, imediato e obrigatório** em todos os hospitais integrantes da **rede do SUS**, contendo serviços de: **a)** diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; **b)** amparo médico, psicológico e social **imediatos**, facilitando o registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual; **c)** profilaxia da gravidez; **d)** profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST; e) coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; **f) fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.**

Tal incompreensão, cabe vincar, para além do discurso, encontra-se **materializada em atos concretos, como o já relatado que envolveu o programa de cursos on-line do Banco do Brasil, assim como a determinação do Presidente Jair Messias Bolsonaro, acolhida pelo Ministro da Saúde, General de Divisão do Exército, Eduardo Pazuello, no dia 05.06.2020, de revogar a Nota Técnica nº 016/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS⁶³, de 01.06.2020**, expedida pela Coordenação de Saúde das Mulheres da pasta que, em vista da desigualdade social no país, a dificuldade de oferta de alguns serviços de saúde para as populações vulneráveis nos diferentes estados, recomendava e orientava (dentre outras medidas) a continuidade, mesmo durante a pandemia do COVID-19, dos serviços de acesso a métodos contraceptivos, para redução da gravidez não planejada e **inclusive a decorrente de violência sexual contra a mulher** em razão de possível aumento da taxa de mortalidade materna no país por falta de atendimento. A Nota Técnica tratava ainda da interrupção da gravidez apenas nos casos previstos em lei, reiterando a necessidade da continuidade dos serviços de assistência aos casos de violência sexual e aborto legal. Mesmo assim, conforme foi noticiado⁶⁴, além da revogação, os servidores do Ministério da Saúde (com qualificação técnica na área de políticas públicas de saúde), por terem subscrito tal Nota Técnica, foram exonerados das funções de confiança que exerciam.

⁶² Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/bolsonaro-critica-bb-por-exigir-curso-contra-assedio-23510030>> e <<https://istoe.com.br/bolsonaro-critica-exigencia-de-curso-contra-assedio-em-edital-de-concurso/>>, Acesso em 04 Jul. 2020.

⁶³ Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/stories/NT-MS-_ministerioaborto_jun20.pdf> Acesso em 24 Jul. 2020

⁶⁴ Disponível em <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/06/05/funcionarios-do-ministerio-da-saude-sao-exonerados-por-nota-sobre-atendimento-a-mulher.ghtml>> Acesso em 24 Jul. 2020



Veja-se o que disse o Presidente da República, em uma “live” (transmissão ao vivo feita por meio de redes sociais), no dia 04.06.2020, justificando os motivos pelos quais adotou a decisão de revogação da referida Nota Técnica:

Quem: Jair Bolsonaro

Quando: 4 de junho de 2020

O quê: “*Ontem circulou uma nota, sem o conhecimento do Ministro da Saúde, permitindo o aborto, tendo em vista a situação de pandemia que nós vivemos.*

Obviamente, a nota né ... já foi detectado a pessoa que fez a nota ... pelo que tudo indica foi por má fé, para sacanear mesmo.

A nota circulou, e obviamente sou contra o aborto. No que depender de mim não terá aborto.

Vamos supor que um dia o Congresso aprove o aborto, acho difícil. Eu veto, e daí o Congresso decide se mantém ou não o veto.

Agora, essa nota, ela não tinha o conhecimento do Ministro da Saúde, o Eduardo Pazuello. Entrei em contato com ele ontem à noite, fizemos uma pequena notinha de esclarecimento, e desfizemos então mais um fake news.

É o tempo todo o pessoal tentando derrubar a gente, e é gente de dentro do Ministério da Saúde. Agora, se tivesse sido publicado no diário oficial da União, isso daí é outra história. Mas não foi publicado.

O Pazuello também ficou chateado com isso. Ele trabalha de domingo a domingo, e ele obviamente ... atrapalha a gente com mais uma ... isso é fake news, isso é mentira.

*Então, a questão do aborto, eu Presidente da República, no que depender da minha caneta Bic, não tem sanção para o aborto, **nem tem facilitação do aborto por parte do Ministério da Saúde.***⁶⁵

Esta decisão totalmente equivocada do Presidente da República e do Ministro da Saúde **foi inclusive repudiada pelo Conselho Nacional de Saúde**⁶⁶ (art. 198, III, Constituição Federal c/c arts. 12, 26 e 37, Lei nº 8.080/90 c/c art. 1º, II, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.142/90).

Os servidores que subscreveram a **Nota Técnica nº 016/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS**, são Flávia Andrade Fialho (cujo currículo aponta dentre outras qualificações: *Doutora em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva pelo Programa de Pós Graduação em Associação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva FIOCRUZ/UFRJ/UERJ/UFF - 2016, Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF – 2012, Especialista em Gestão de Saúde Pública pela Universidade Cândido Mendes – 2011, Graduada em Bacharelado e Licenciatura em Enfermagem pela Universidade Federal de Juiz de Fora – 2009, em 2019 atuou na função de Assessora Parlamentar e Chefe da Seção Administrativa na Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro da Saúde, em 2018, atuou na função de Project Manager in Clinical Research no Instituto Nacional do Câncer -INCA/RJ/MS, Pesquisadora na Universidade Federal do Rio de Janeiro, na linha de pesquisa Bioética e Ética em pesquisa com seres*

⁶⁵ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rS00DszwUbA&feature=youtu.be>> Acesso em 24 Jul. 2020 – Vide Trecho entre 8:46 até 10:20 minutos.

⁶⁶ Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1223-nota-cns-repudia-retirada-de-documento-tecnico-sobre-saude-sexual-e-reprodutiva-das-mulheres-durante-pandemia-do-site-do-ministerio-da-saude>> Acesso em 24 Jul. 2020.



*humanos. Pesquisadora da Faculdade de Enfermagem da Universidade Federal do Amazonas, na linha de pesquisa Saúde Materno-Infantil*⁶⁷, além de Daniilo Campos da Luz e Silva (que possui graduação em Fisioterapia pela Universidade Federal de Pernambuco - 009), título de Sanitarista pela Residência Multiprofissional em Saúde Coletiva do Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães/ Fundação Oswaldo Cruz - CPqAM/Fiocruz - Ministério da Saúde e Mestrado pelo programa Strictu Sensu de Saúde Pública do CPqAM/Fiocruz)⁶⁸, e Maria Dilma Alves Teodoro (Médica com especialidade em Psiquiatria – CRM-DF nº 6374).

Veja-se que no dia 19.06.2020 o **secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, alertou para um tipo de crime brutal que pode aumentar durante a pandemia de COVID-19: a violência sexual em situações de conflito**. Afirmou ele que: “A violência sexual em conflito é um crime brutal, **praticado principalmente contra mulheres e meninas, mas que também afeta homens e meninos**. Esta violência se repete em todas as comunidades e sociedades, **perpetuando ciclos de violência e ameaçando a paz e a segurança internacionais**”⁶⁹

Portanto, neste episódio não é crível que o Presidente da República não tenha sido alertado e assessorado. Não tenha sido esclarecido que a referida Nota Técnica em momento algum orienta seja o aborto realizado indiscriminadamente. Dentre outras orientações a Nota (em consonância com o ordenamento jurídico vigente) buscou em verdade, dentre outras medidas, recomendar a continuidade dos serviços SUS de oferta de inserção do DIU de cobre nas maternidades, como ação complementar à Atenção Básica, durante o período pós-parto e pós-aborto imediatos, bem como de **assistência aos casos de violência sexual e aborto legal**, ou ainda serviços de saúde sexual e reprodutiva, sobretudo o acesso a contraceptivo e ao **aborto legal seguro nas Unidades Básicas de Saúde e Centros de Referência em IST/AIDS**. No ponto cumpre lembrar as hipóteses em que o aborto é permitido no Brasil: a) gravidez de risco à vida da gestante (art. 128, I, Código Penal); b) gravidez resultante de violência sexual/estupro (art. 128, II, Código Penal); e c) anencefalia fetal – conforme o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2012 (ADPF n.º 54). Em tais hipóteses é direito subjetivo das mulheres receber o atendimento de saúde (SUS), bem como é dever do Estado prestá-lo (arts. 196 e 197, Constituição Federal).

Aliás esta visão deturpada do problema social vivenciado pelas mulheres nada tem de novo, infelizmente, pois há precedentes nos quais o atual ocupante da Presidência da República, Exmo. Sr. Jair Messias Bolsonaro, então parlamentar, já abusou da garantia da livre manifestação do pensamento, quando então recebeu o sancionamento previsto em lei **sob a perspectiva do dano moral individual, além de responder a ação penal**, conforme noticiado no portal Consultor Jurídico, no jornal “O Globo” e no site oficial do Supremo Tribunal Federal:

⁶⁷ Disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/5937720562272560>> Acesso em 24 Jul. 2020.

⁶⁸ Disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/9282440788594431>> Acesso em 24 Jul. 2020.

⁶⁹ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-violencia-sexual-em-conflitos-se-aprofunda-durante-pandemia/>> Acesso em 24 Jul. 2020



O deputado federal Jair Bolsonaro (PSC-RJ) tornou-se réu no Supremo Tribunal Federal por apologia ao estupro. Ele será julgado por ter dito que não estupraria sua colega de Câmara, a deputada Maria do Rosário (PT-RS), porque ela não merecia. A decisão foi tomada pela 1ª Turma, por maioria, ficando vencido o ministro Marco Aurélio. A turma entendeu que as afirmações de Bolsonaro extrapolaram a imunidade parlamentar e configuram ofensa pessoal. O caso foi analisado pelo colegiado em duas ações: uma queixa-crime apresentada por Maria do Rosário (PET 5.243) e uma denúncia da Procuradoria-Geral da República (INQ 3.932) – ações penais 1.007 e 1.008, suspensas temporariamente durante o mandato⁷⁰

O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1098601 e manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que condenou o presidente da República, Jair Bolsonaro, ao pagamento de indenização de R\$ 10 mil por danos morais à deputada federal Maria do Rosário (PT-RS). A condenação ocorreu porque, em 2014, à época deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro, Bolsonaro declarou em entrevista que a parlamentar “não merecia ser estuprada” por ser “muito feia”.⁷¹

Justiça mantém condenação de Bolsonaro a pagar R\$ 150 mil por declarações homofóbicas e racistas. Presidente foi condenado quando ainda deputado por declarações ao programa “CQC”, da Band

Rayanderson Guerra

09/05/2019 - 18:38 / Atualizado em 09/05/2019 – 18:43

RIO — A maioria dos desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) decidiu manter nesta quinta-feira a condenação do presidente Jair Bolsonaro a pagar R\$ 150 mil, por danos morais, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), do Ministério da Justiça. A ação⁷² contra o então deputado foi motivada por declarações homofóbicas e racistas feitas por ele no programa “CQC”, da TV Bandeirantes, em março de 2011.

Na ocasião, questionado sobre o que faria se tivesse um filho gay, Bolsonaro afirmou que isso não aconteceria com ele porque seus filhos “tiveram boa educação”. Em outro momento, perguntado pela cantora Preta Gil sobre como reagiria se um de seus filhos se apaixonasse por uma mulher negra, respondeu: “Eu não vou discutir promiscuidade com quem quer que seja. Eu não corro esse risco. Meus filhos foram muito bem educados e não viveram em um ambiente como, lamentavelmente, é o seu”.

O deputado ainda chegou a dizer que não viajaria em um avião pilotado por um cotista.

“Todos nós somos iguais perante a lei. Eu não entraria em um avião pilotado por um cotista, nem aceitaria ser operado por um médico cotista”, afirmou.

Após a decisão da Justiça do Rio, Bolsonaro havia entrado com embargos no tribunal. Por três votos a dois, os desembargadores decidiram manter a condenação e a pena aplicada. O presidente ainda pode recorrer da decisão.

(...)⁷³

⁷⁰ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-21/deputado-jair-bolsonaro-torna-reu-apologia-estupro>> e <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-12/fux-suspende-duas-acoes-penais-bolsonaro-reu-supremo>>, Acesso em 12 Mar. 2020.

⁷¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403782>>, Acesso em 12 Mar. 2020

⁷² Trata-se de ação coletiva ação proposta pelo Grupo Diversidade Niterói, Grupo Cabo Free de Conscientização Homossexual e Combate à Homofobia e Grupo Arco-Íris de Conscientização.

⁷³ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/justica-mantem-condenacao-de-bolsonaro-pagar-150-mil-por-declaracoes-homofobicas-racistas-23654087>>, Acesso em 04 Jul. 2020



De modo que tais precedentes são reveladores de que a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não tem caráter absoluto, vez que seu exercício pressupõe responsabilidade. Sobre o tema é preciso lembrar que a **E. 1ª Turma do C. Supremo Tribunal Federal recebeu denúncia**, em decisão datada de 21.06.2016, ofertada pela Procuradoria-Geral da República⁷⁴, em face do **então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro** (Petição nº 5.243-DF, Ações Penais nº 1.007 e 1.008), pelos crimes dos arts. 140 e 286, do Código Penal (Injúria e Incitação ao Crime), em razão de ter ele afirmado em 09 e 10.12.2014, em entrevista concedida ao jornal Zero Hora, que: “... *não estupraria a Deputada Federal Maria do Rosário porque ela não merece*” tendo se justificado que assim agiria porque: “*Não merece porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece*”.

Trata-se de ataque verbal desproporcional, discurso de ódio, através de postura inegavelmente misógina, com ofensa e menosprezo específico em razão da condição de mulher da ofendida, malferindo valores, fundamentos e objetivos fundamentais albergados constitucionalmente. E tudo com o peso simbólico do cargo político, da função pública, do poder de reverberar tal opinião através das redes sociais, incentivando simpatizantes de tais ideias que somente agravam o quadro de vulnerabilidade das mulheres, gerando inegáveis danos sócias e morais coletivos.

É preciso ainda não olvidar o **poder da comunicação dessas manifestações intoleráveis (considerado o marco legal vigente) e seus efeitos sobre a realidade social e a persuasão do público**, com potencial para reforçar estereótipos e posturas misóginas e discriminatórias, **notadamente quando advindas de pessoas com poder de influência, que têm, ipso facto, efeitos para gerar danos concretos**, conforme reconheceu o Relator Ministro Luiz Fux, em passagem de seu relatório/voto, quando do recebimento da denúncia em face do então parlamentar, atual Presidente Jair Messias Bolsonaro⁷⁵:

A Procuradora-Geral da República em exercício, Dra. Ela Wiecko, destacou o seguinte, na denúncia ora em julgamento, verbis:

“Ao afirmar o estupro como prática possível, só obstado para a Deputada Maria do Rosário, ‘porque ela é muito feia’, o Denunciado abalou a sensação coletiva de segurança e tranquilidade pela ordem jurídica a todas as mulheres, de que não serão vítimas de estupro porque tal prática é coibida pela legislação penal. Ao dizer que não estupraria a Deputada porque ela não ‘merece’, o Denunciado instigou, com suas palavras, que um homem pode estuprar uma mulher que escolha e que ele entenda ser merecedora do estupro.

Após tais declarações, a Deputada Federal Maria do Rosário passou a receber várias mensagens de que poderia ser vítima de estupro, como

⁷⁴ Site Oficial da Procuradoria Geral da República: PGR denuncia Jair Bolsonaro por racismo, e Eduardo Bolsonaro por ameaças a jornalista – Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-denuncia-jair-bolsonaro-por-racismo-e-eduardo-bolsonaro-por-ameacas-a-jornalista>> Acesso em 05 Jul. 2020

⁷⁵ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627488>> - Acesso aos 17 mar. 2020



foto de cartaz postada nas redes sociais, contendo os seguintes dizeres:

'Eu estupraria M^a do Rosário... mas c/ os dedos, porque c/ aquela cara, #nemcomviagranaveia' (notícia em anexo).

Dessa forma, Jair Bolsonaro, de forma livre e consciente, incitou, publicamente, a prática do crime de estupro, estando incurso nas penas do art. 286 do Código Penal”.

[...]

Assim, a **incitação ao crime** não envolve um ataque **concreto** ao bem jurídico protegido, mas sim **destina-se a proteger o valor desse bem jurídico** do crime objeto de incitação.

Pode-se afirmar, portanto, no caso de **incitação do crime de estupro**, que a conduta estará preenchida quando **o valor do bem jurídico protegido pelo crime de estupro for diminuído**, o que, conseqüentemente, incitaria a sua prática.

De acordo com a doutrina especializada, “O conceito de incitação abrange tanto a influência psíquica, com o objetivo de fazer surgir no indivíduo (determinação ou induzimento) o propósito criminoso antes inexistente, quanto a instigação propriamente dita, que **reforça eventual propósito existente**. De qualquer sorte, é fundamental que a ação do agente se limite a esse ‘estímulo’, sem a efetiva e direta intervenção na deliberação concreta do agir do incitado, sob pena de aquele transformar-se em verdadeiro e comum partícipe do crime incitado” (BITENCOURT, 2009, p. 217).

Noutro passo, a interpretação das normas jurídicas deve conferir máxima eficácia aos direitos humanos e fundamentais, à luz do direito interno e das Convenções e Tratados Internacionais internalizados em nosso ordenamento.

Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU – devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger.

Releva, portanto, reportarmo-nos ao **paradigma legal inaugurado com a Lei Maria da Penha⁷⁶ e que culminou, recentemente, no estabelecimento de pena mais grave o Femicídio⁷⁷.**

Ademais, cuida-se de normas legais exurgidas de um pano de fundo aterrador, de cotidianas mortes, lesões e imposição de sofrimento físico e psicológico à mulher em nosso país.

⁷⁶ Lei 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

⁷⁷ Código Penal: Art. 121. [...] Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: [...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos.



Não é por outro motivo que o art. 6º da Lei 11.340/2006 estabelece que “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

[...]

In casu, vejam-se as manifestações postadas nas redes sociais na Internet logo depois da entrevista concedida pelo acusado:

Eu estupraria Mª do Rosário... mas c/ os dedos, porque c/ aquela cara, #nemcomviagranaveia (notícia em anexo).

Mas aí essa puta naum defende bandido que que tem ele dá uma estupradinha nela? ;

Eu estupraria Maria do Rosário, mas com os dedos, porque com aquela cara nem com Viagra

Nota-se que, ao menos em tese, a manifestação do Acusado tem o potencial de incitar outros homens a expor as mulheres à fragilidade e à violência, física, sexual, psicológica, inclusive novos crimes contra a honra da vítima e de mulheres em geral – porquanto praticado por um Parlamentar, que não pode desconhecer os tipos penais de lei oriunda da Casa Legislativa onde exerce seu munus público.

Ora, para empregar as palavras do eminente Ministro Celso de Mello, “em matéria de direitos humanos, a interpretação jurídica há de considerar, necessariamente, as regras e cláusulas do direito interno e do direito internacional, cujas prescrições tutelares se revelam – na interconexão normativa que se estabelece entre tais ordens jurídicas – elementos de proteção vocacionados a reforçar a imperatividade do direito constitucionalmente garantido” (HC 82.424, Plenário).

No tema da proteção a ser conferida à mulher tanto pelas leis quanto pelo segmento jurídico, merece destaque a obra de Susan Brownmiller, *Against Our Will: Men, Women and Rape*⁷⁸, de 1975, que estabeleceu um novo paradigma para a compreensão pública e o debate sobre crimes sexuais.

Internacionalmente, considera-se que a publicação desse estudo influenciou a definição legal do crime de estupro nos Estados Unidos e no mundo, especialmente a partir da concepção desenvolvida pela autora de que a violência sexual deve ser lida como “um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em estado de medo”⁷⁹, com ênfase para a seguinte constatação: “O estupro é um crime não de luxúria, mas sim de [exercício de] violência e poder”⁸⁰ (BROWNMILLER, Susan. **Against our will: men, women and rape**. New York: Simon & Schuster, 1975, p. 15). A partir da tese de Susan Brownmiller, compreende-se que **a ameaça perene do estupro mantém todas as mulheres em situação de subordinação**.

Conforme observação de Flávia Piovesan, o tema dos direitos sexuais ainda é cercado de **silêncio, invisibilidade e tabu** (in **Cadernos Themis Gênero e Direito - Direitos Sexuais**, Ano III, nº 3 (dez. 2002). Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002, p. 7).

À sombra de uma sociedade que vive um “estado de coisas” inconstitucional, com a banalização desse mal maior contra a liberdade da mulher, discursos que relativizam a gravidade e a abjeção do crime sexual contribuem para agravar a vitimização secundária produzida pelo estupro, porquanto, no dizer da especialista

⁷⁸ Em tradução livre: “Contra a nossa vontade: homens, mulheres e estupro”.

⁷⁹ Tradução nossa. No original: “a conscious process of intimidation by which all men keep all women in a state of fear”.

⁸⁰ Tradução nossa. No original: “rape is a crime not of lust, but of violence and power”



Rúbia Abs da Cruz, “hoje, a característica principal do sistema processual penal, quando está em julgamento a violência sexual, é um profundo desinteresse pela vítima” (CRUZ, Rúbia Abs da. “Os crimes sexuais e a prova material”. In Cadernos Themis Gênero e Direito - Direitos Sexuais, Ano III, nº 3 (dez. 2002). Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002, p. 79). E assevera, in verbis:

“A lei, apesar de proteger a liberdade sexual, não contempla o fenômeno como um todo. São atribuídos significados culturais à violência sexual que não se encontram circunscritos no Código Penal, na Constituição Federal e nas Convenções Internacionais, ou seja, estão fora da ordem que rege os direitos e tipifica os atos criminosos.

[...]

‘Nem sempre é absoluta, coerente e linear a relação que existe entre a norma positiva, a norma aplicada aos casos e **os valores presentes na sociedade**. Fica patente que **o momento de aplicação do Direito** é muito mais do que momento de mecânica subsunção do fato à norma positiva jurídica. **É o momento supremo do direito em que ressaltam muito mais os valores do que fatos sociais**. Contudo, **os valores sociais, por vezes travestidos em estereótipos e preconceitos discriminatórios, atuam subrepticamente, inconscientemente nas argumentações dos operadores do Direito, impedindo-os de desempenharem suas funções tendo em vista o respeito, a dignidade e a justiça**’.

A mensagem veiculada por estes agentes, muitas vezes, reforça a ideia de que, nos crimes sexuais, a vítima tem que provar que não é culpada e que, portanto, não concorreu para a ocorrência do delito”(CRUZ, 2002, p. 80).

É merecedor de destaque artigo do professor e magistrado Roger Raupp Rios, sobre o julgamento do HC 81.288, Rel. Min. Ellen Gracie, no qual se debatia a subsunção do delito estupro ao regime dos crimes hediondos. O jurista destacou o **papel do direito na construção social das diversas e variadas subjetividades e “a necessidade dos operadores jurídicos considerarem a realidade das relações de gênero nos mais diversos âmbitos em que estas se apresentam ao Poder Judiciário e à prática jurídica”**, de modo a que se consolide **“um outro olhar diante da discriminação e da violência que caracterizam as relações de gênero”** (RIOS, Roger Raupp. “Por uma perspectiva feminista no debate jurídico: anotações a partir do julgamento do habeas corpus 81.228-1 – SC pelo Supremo Tribunal Federal”. In **Cadernos Themis Gênero e Direito – Direitos Sexuais**, Ano III, nº 3 (dez. 2002). Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002, p. 177).

In casu, o parlamentar é acusado de incitação ao crime de estupro, ao afirmar que a **não estupraria a Deputada Federal Maria do Rosário** porque ela **“não merece”**. Uma observação a latere: nos campos de concentração, a “banalização do mal” era tão superior que, em Auschwitz, por exemplo, havia uma placa com o dizer: “A cada um o que merece”.

Em primeiro lugar, o emprego do vocábulo **“merece”**, no sentido e contexto presentes no caso sub iudice, teve por fim conferir a este gravíssimo delito que é o estupro o atributo de **prêmio, favor, benesse à mulher**. As palavras do parlamentar podem ser interpretadas com o sentido de que uma mulher “não merece” ser estuprada quando ela é feita ou não faz o gênero do agressor.

Nesse sentido, as afirmações do parlamentar denunciado dão a entender que o homem estaria em posição de avaliar qual mulher “poderia” ou “mereceria” ser estuprada.

Assinado com login e senha por LILIANE CRISTINA BRACHEL, em 05/08/2020 11:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/vallidacaodocumento>. Chave 2fC57652.8D9C30DB.3872D154.D89839A3



Cuida-se de expressão que não apenas menospreza a dignidade da mulher como atribui às vítimas o **merecimento** dos sofrimentos que lhe sejam infligidos.

In casu, percebe-se, na postura externada pelo Acusado, desprezo quanto às “graves consequências para a construção da subjetividade feminina decorrentes do estupro” e aos “desdobramentos dramáticos da profunda violência” (RIOS, 2002, p. 176), **ao menos em relação a mulheres que “mereceriam” ser estupradas.**

Vivemos numa sociedade desigual e que, em alguns aspectos, a depender dos valores locais, ainda tolera e até incentiva a prática de atitudes machistas e defende a “naturalidade” de uma posição superior do homem, nas mais diversas atividades.

Num país de dimensões continentais como o Brasil, não se podem subestimar os efeitos de **discursos que reproduzem o rebaixamento da dignidade sexual da mulher**, os quais, per se, podem gerar perigosas consequências sobre a forma como muitos irão considerar esta hedionda prática criminosa que é o crime de estupro, **podendo**, efetivamente, **encorajar a sua prática.**

Não é desconhecido de ninguém o fato de que, em pleno século XXI, ainda registramos **casos cotidianos de graves violências praticadas contra a mulher**. O país apresenta **índices elevadíssimos de violência contra a mulher e**, num ranking comparado de 84 países, aparece em 7º lugar **em número de homicídios de mulheres a cada 100 mil habitantes** (cfr. Mapa da Violência 2012, do Instituto Sangari).

Segundo dados divulgados no sítio do Senado Federal na internet, “A cada 15 segundos, uma mulher é agredida no Brasil. A cada duas horas, uma é assassinada. Nas últimas três décadas, 92 mil brasileiras perderam a vida de forma violenta”⁸¹.

Contribui para esse quadro o fato de que a legislação, até não muito tempo atrás, estabelecia **“os costumes”** como bem jurídico protegido dessa criminalização e, **ainda mais grave**, que **considerava apenas a “mulher honesta” como possível vítima** – quiçá, até 1940, se entendesse que as demais mulheres “mereciam” a violência.

Todo esse contexto **retira das mulheres espaços importantes de exercício de suas liberdades públicas**, seja nas grandes urbes ou no grande interior do país; no âmbito familiar ou no meio social, acadêmico, profissional.

Negar-lhes o exercício da liberdade, através do reforço do medo e da ameaça que sentem de serem vítimas de violência, é fato que abala o pleno desenvolvimento da personalidade e de todas as potencialidades das mulheres em nosso país, mantendo-as em permanente estado de intimidação.

Nesse passo, **a relativização do valor do bem jurídico protegido – a honra, a integridade psíquica e a liberdade sexual da mulher – pode gerar, naqueles que não respeitam as normas penais, a tendência a considerar mulheres que, por seus dotes físicos ou por outras razões, aos olhos de potenciais criminosos, “mereceriam” ser vítimas de estupro.**

Assim, o desprezo demonstrado pelo **bem jurídico protegido (dignidade sexual) reforça e incentiva a perpetuação dos traços de uma cultura que ainda subjuga a mulher**, com potencial de instigar variados grupos a **lançarem sobre a própria vítima a culpa por ser alvo de criminosos sexuais, deixando, a depender da situação, de reprovar a violação sexual, como seria exigível mercê da expectativa normativa.**

⁸¹ Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/criada-em-2006-lei-mariada-penha-protoge-mulher-de-espantamento-e-assassinato>.



Não se pode olvidar o momento atual vivenciado no Brasil, em que se multiplicam casos de **estupros coletivos**.

In casu, nota-se, a partir dos documentos juntados com a denúncia, que a fala do Parlamentar provocou a prática de **novos crimes contra a honra da Deputada Federal**, insultos que também podem se reproduzir e vir a atingir outras mulheres. [...]

Outra conduta que, para além de danos morais individuais, também gera danos morais coletivos e danos sociais, foi a **adotada pelo Deputado Eduardo Bolsonaro** que, no dia 14.07.2017, conforme constou de **denúncia criminal**⁸² ofertada contra ele, **pela Procuradoria Geral da República**, o parlamentar **agrediu verbalmente Patrícia de Oliveira Souza Lélis (que à época atuava como líder da juventude do partido PSC)**, ameaçando-a de lhe causar mal injusto e grave, através de mensagens de texto pelo aplicativo *Telegram*, **dizendo que acabaria com a vida dela e que ela iria se arrepender de ter nascido, proferindo diversas palavras de baixo calão, com o intuito de aviltar sua imagem, tais como:**

"Sua otária Quem vc pensa que é? Tá se achando demais Se vc falar mais alguma coisa Eu acabo com sua vida", "Depois reclama... Que apanho... Vc merece mesmo... Abusada... Tinha que ter apanhado mais... Pra aprender a ficar calada... Mais uma palavra e eu acabo com vc... ", "Acabo mais ainda com sua vida" "Foda-se" "Ngm vai acreditar em você... Nunca acreditam" "Somos fortes... Vai para o inferno... Puta" "Vc vai se arrepender de ter nascido" "O aviso esta dado" "Mais uma palavra... E eu vou pessoalmente atrás de vc" "Num pode me envergonhar" "Vagabunda..." "Enfia a justiça no cú".

Consta da denúncia que o Deputado Eduardo Bolsonaro teve a preocupação em não deixar rastro das ameaças dirigidas à vítima alterando a configuração padrão do aplicativo *Telegram* para que as mensagens fossem automaticamente destruídas após 5 (cinco) segundos depois de enviadas. Não fossem os *prints* extraídos pela vítima, não haveria rastros da materialidade do crime de ameaça por ele praticado, bem como que:

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelos *prints* das mensagens ameaçadoras dirigidas à vítima, por meio das quais o congressista quis, de foma cristalina, limitar a sua liberdade de expressão.

[...]

A autoria, por sua vez, restou demonstrada nas mensagens originadas do terminal +55 (11) 99138-001 1, que, conforme informado pela Operadora Claro, encontra-se vinculado ao Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro, desde 12/12/2011.

III – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E DEMAIS DADOS RELATIVOS À DESIGUALDADE SOCIAL EM PREJUÍZO DAS MULHERES

Mister não olvidar que qualquer política que se pretenda efetiva no enfrentamento da violência contra as mulheres precisa, necessariamente, incluir um componente que busque suas raízes culturais e a necessidade de desconstrução das normas sociais, de elementos culturais, que contribuem para a desigualdade de gênero. E as ações neste campo se implementam também, e de forma importante, pela **comunicação social**,

⁸² Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_DennciaEduardoBolsonaroTarjado.pdf>, Acesso em 05 Jul. 2020.



notadamente dos dirigentes públicos, valendo aqui anotar, por **analogia**, a determinação constitucional de que, por exemplo, **a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão** devem se pautar por **princípios e valores ancorados na preferência a finalidades educativas e informativas e de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família** (art. 221, I e IV, Constituição Federal).

Ou seja, **o exercício da liberdade de expressão, no desempenho do poder estatal ganha contornos peculiares, a impor cautela e prudência**, muitas vezes não exigíveis de quem não exerce funções públicas e de compromisso solene de cumprir a **Constituição da República**, de obrigação irrecusável de **implementar políticas públicas**, para atingimento dos seus fundamentos e objetivos fundamentais (**arts. 1º e 3º**). Maria Paula Dallari Bucci busca dar os contornos do que vem a ser **política pública**, nos seguintes termos:

Política Pública é o programa de **ação governamental** que resulta de um processo ou **conjunto de processos** juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de **planejamento**, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando **coordenar os meios à disposição do Estado** e as atividades privadas, para **realização dos objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados**⁸³. (grifamos)

Ademais todos os **agentes públicos** têm, dentre outros, os **deveres** de exercer com **zelo e dedicação** as atribuições do cargo, manter **conduta compatível com a moralidade administrativa**, tratar com **urbanidade** as pessoas (art. 116, II, IX e XI, da Lei nº 8.112/90).

E isto, é preciso realçar, **não significa qualquer autorização do ordenamento jurídico de instituição de censura**, vez que vedada pela Constituição Federal (art. 5º, IX; art. 220), **mas que existem parâmetros, princípios e valores a serem observados na comunicação social, que incidem inescapavelmente sobre os pronunciamentos dos dirigentes públicos (notadamente aqueles de maior hierarquia na estrutura estatal)**.

De modo que **tais balizas, quando inobservadas, geram danos morais coletivos, danos sociais, notadamente em temas como o aqui tratado**, pois não obstante se possa afirmar, conforme ficará demonstrado, que no **âmbito legislativo (mundo do dever ser)** o Brasil muito avançou no sentido de assegurar a plena igualdade entre os gêneros no exercício dos direitos humanos, civis e políticos, buscando em várias frentes vedar qualquer discriminação contra a mulher, os **dados da realidade brasileira (mundo do ser)** invocam a distância entre os avanços normativos e as práticas sociais, indicando a persistência de um padrão discriminatório em relação às mulheres, a impor um esforço perene, dedicado e especial dos agentes públicos, para influenciar e buscar modificar esse quadro, mediante políticas públicas e inequívoca comunicação social, considerada esta triste realidade.

⁸³ BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). O conceito de política pública em direito. In: Políticas Públicas – Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva: 2006, p. 39



Para prosseguir na demonstração desta triste realidade, remete-se ao fato de que, mesmo no setor público, ainda se verifica uma participação desigual, sub-representada em relação ao contingente populacional, de mulheres na máquina estatal, ou seja, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Veja-se que o eleitorado brasileiro é composto por mais de 77 milhões de mulheres, o que representa 52,5% do total de 147,5 milhões de eleitores. Ainda assim, as mulheres estão longe de conseguir se eleger na mesma proporção dos homens. Consultando-se a seção de estatísticas eleitorais do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, descortina-se que nas eleições gerais de 2018 apenas 9.204 (31,6%) mulheres concorreram a um cargo eletivo, e destas apenas 284 foram eleitas, ou seja, apenas 16,2% dos cargos em disputa foram ocupados por mulheres⁸⁴.

Em que pese a representatividade das mulheres na política no ano de 2018 seja uma conquista inédita, vez que conforme informações do Tribunal Superior Eleitoral, o número de candidatas eleitas subiu mais de 52,6% em relação às eleições de 2014⁸⁵, o quadro está longe de representar equitativamente o contingente populacional de mulheres brasileiras. Há evidências de que os partidos lançam candidaturas de mulheres apenas para preencher a cota, sem investir em suas campanhas. Uma prática que afeta negativamente a inserção de mulheres nas disputas eleitorais. Diante desse quadro, foi preciso que o Tribunal Superior Eleitoral estabelecesse, por meio das Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.575/2018, que os partidos políticos destinassem ao financiamento de candidaturas femininas no mínimo 30% do total de recursos do Fundo Partidários

Portanto, mesmo quando se avança no plano normativo, tem-se, infelizmente, denúncias, estudos e notícias⁸⁶ de uso de subterfúgios, inclusive de “candidaturas laranjas”, para burlar a previsão da Lei 12.034/2009, que impõe aos partidos cota mínima de 30% de candidaturas para mulheres.

De acordo com a pesquisa “**Democracia e Representatividade nas Eleições de 2018: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero**”, publicada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP) em 2019⁸⁷, coordenado por Catarina Helena Cortada Barbieri e Luciana de Oliveira Ramos, o número de candidatas tem aumentado ao longo dos anos impulsionado pela política de cotas eleitorais de gênero, que foi cumprida pela primeira vez nas eleições de 2018. Ano em que foi atingido o ápice da representação de mulheres na política, com a eleição de 77 deputadas federais eleitas, totalizando 15% de cadeiras na Câmara dos Deputados. Ainda assim, o Brasil continua nas

⁸⁴ Dados disponíveis em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>, Acesso aos 23 Jun. 2020

⁸⁵ Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>>, Acesso aos 26 Jun. 2020

⁸⁶ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/ministro-de-bolsonaro-criou-candidatos-laranjas-para-desviar-recursos-na-eleicao.shtml>>, <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>>, <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/mulheres-eleicoes-financiamento-campanha-estudo-fgv/>>, Acesso aos 29 Jun. 2020

⁸⁷ Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27646/RELAT%3c%93RIO%20FINAL%202018-2019.pdf?sequence=5&isAllowed=y>>, Acesso aos 26 Jun. 2020



últimas posições no ranking mundial de participação de mulheres no Parlamento.

Conforme o **panorama sobre a participação política das mulheres no mundo – *Women in Politics: 2020***, publicado em 2020 pela **Organização das Nações Unidas em parceria com a União Interparlamentar (UIP)**, o Brasil ocupou a 140ª posição no que se refere à representação feminina no Congresso, em uma análise envolvendo 190 países. **E com apenas duas ministras, o Brasil ficou na 154ª posição no ranking mundial de mulheres no Poder Executivo. Dos países latino-americanos, o Brasil é o pior colocado**⁸⁸.

Aliás, considerando o resultado desta pesquisa da ONU/UIP, cumpre demonstrar a absoluta falta de preocupação e de comprometimento em modificar este triste quadro, por parte do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, que ao participar, no Palácio do Planalto, de uma cerimônia de comemoração do Dia da Mulher, na qual estavam ministras e funcionárias do governo, declarou, aos 08.03.2019:

Quem: *Jair Bolsonaro*

Quando: *8 de março de 2019*

O quê: *“Pela primeira vez na vida o número de ministros e ministras está equilibrado em nosso Governo. Temos 22 ministérios, 20 homens e duas mulheres. Somente um pequeno detalhe, cada uma dessas mulheres que estão aqui equivalem por dez homens.”*⁸⁹

Aliás, quando parlamentar e ainda pré-candidato à Presidência da República, no dia 08.03.2018 (dia internacional da mulher), em manifestação pública na Câmara dos Vereadores de Pouso Alegre-MG, questionado se aumentaria a participação feminina em um eventual governo, afirmou

Quem: *Jair Bolsonaro*

Quando: *8 de março de 2018*

O quê: *“Não é questão de gênero. Tem que botar quem dê conta do recado. Se botar as mulheres vou ter que indicar quantos afrodescendentes”*⁹⁰

Quando se verifica os **dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicados em 2019 no documento “Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário”**⁹¹, tem-se também que o Poder Judiciário brasileiro é composto, em sua maioria, por magistrados (sexo masculino), com apenas 38,8% de magistradas em atividade.

⁸⁸ Íntegra do documento disponível em: <<https://www.ipu.org/resources/publications/infographics/2020-03/women-in-politics-2020>>, acesso aos 23.06.2020.

⁸⁹ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/08/politica/1552078710_217334.html> e <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/08/no-dia-da-mulher-bolsonaro-diz-que-ministerio-com-20-homens-e-duas-mulheres-e-equilibrado.ghtml>> Acesso em 04 Jul. 2020

⁹⁰ Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/bolsonaro-homenageia-as-mulheres-em-visita-a-minas,70002219856>>, Acesso em 10 Mar. 2020.

⁹¹ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>>, Acesso aos 23 Jun. 2020



Os **dados compilados pelo CNJ** apontam que a participação feminina na magistratura, quando analisada por cargo, é ainda menor. O percentual de magistradas nos cargos de Desembargadoras, Corregedoras, Vice-Presidentes e Presidentes aumentou em relação aos últimos 10 anos, entretanto, ainda permanecem no patamar de 25% a 30%. Já nos Tribunais Superiores **o percentual de magistradas reduziu de 23,6% nos últimos 10 anos para 19,6%, ao considerar somente as magistradas em atividade.**

Ressalte-se que até 2000 não havia nenhuma mulher na composição dos Tribunais Superiores, e é forçoso reconhecer que a maior participação das mulheres na primeira instância explica-se pelo fato desses cargos serem ocupados mediante concurso público e não por indicação política – como ocorre nas instâncias superiores.

Nos quadros da Administração Pública, dados disponível no **Painel Estatístico de Pessoal – Poder Executivo Federal**, apontam que 43,6% dos servidores públicos da Administração Pública Direta são mulheres. E tal como ocorre no Poder Judiciário, elas estão representadas em maior concentração em cargos de menor hierarquia funcional, isto é, na medida em que se avança nos cargos de maior hierarquia funcional o número de mulheres decresce significativamente. A título exemplificativo, em maio de 2020 cerca de 43,81% dos cargos DAS1 (hierarquia inferior) eram ocupados por mulheres, e apenas 19,48% dos cargos DAS6 (hierarquia superior). Dos cargos de direção superior destinados a pessoal de confiança do Presidente da República, Ministros de Estado e titulares de órgãos da Presidência da República, apenas 11,8% são ocupados por mulheres⁹².

Ainda sobre a participação das mulheres na máquina estatal, vide o **Boletim das Empresas Estatais Federais – 12ª edição: Relatório trimestral com dados referentes ao 3º trimestre de 2019**, produzido pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, no capítulo sobre a política de pessoal, traz a informação de que o quadro de empregados das estatais é formado 36,08% por mulheres e 63,92% homens⁹³.

Os reflexos da discriminação de gênero e das dificuldades no trabalho são visíveis também na iniciativa privada. Em geral, é mais difícil para as mulheres alcançarem posição hierárquica elevada, pesquisas recentes apontam que as mulheres ainda representam menos de 10% dos membros dos conselhos das maiores empresas do Brasil⁹⁴.

Adicione-se a esse quadro que os homens brasileiros ainda recebem salário superior ao das mulheres brasileiras. **De acordo com dados do Ministério do Emprego, em 2018, a remuneração média das mulheres correspondia a 85,6% da**

⁹² Disponível em: <<http://painel.pep.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=painelpep.qvw&lang=en-US&host=Local&anonymous=true>>, Acesso em 28 Jun. 2020.

⁹³ Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-das-empresas-estatais-federais/arquivos/12a-edicao-boletim-das-empresas-estatais-federais.pdf>>, Acesso aos 29 Jun. 2020.

⁹⁴ Melhores & Maiores de 2019. Disponível em: <<https://exame.com/edicoes/melhores-maiores-2019/>>, Acesso aos 23 Jun. 2020, íntegra da pesquisa disponível em <https://www.spencerstuart.com/-/media/2019/january/brasil_board_index_2018.pdf>, Acesso aos 23 Jun 2020



remuneração masculina, essa desigualdade salarial aumenta nas faixas de escolaridade mais altas, para aqueles com ensino superior completo o percentual passa para 64,5%⁹⁵.

A situação se agrava também em relação às mulheres pretas ou pardas, que ganham 55% da remuneração de homens brancos. Isso sem olvidar da forte segmentação ocupacional existente no mercado de trabalho nacional, com maior número de homens ocupando os postos de trabalho dos setores de melhor remuneração – as ocupações dos setores industriais e produtivos – enquanto a maior parte das mulheres desempenham as atividades relacionadas aos serviços pessoais e sociais, associadas aos menores salários. **Dados do Ministério do Trabalho apontam** que em 2017 a maioria das mulheres estavam no setor de serviços (40,2%), na administração pública (26,4%) e no comércio (19,8%)⁹⁶.

O Brasil situa-se no 92º lugar no ranking que mede o alcance da desigualdade entre homens e mulheres em 153 países, de acordo com o relatório “Global Gender Gap 2020 da World Economic Forum”⁹⁷, que tem como indicadores o acesso à educação, à saúde, a participação econômica e política das mulheres. Ainda que no acesso igualitário de homens e mulheres à educação e à saúde o Brasil ostente um dos melhores indicadores, no que se refere à participação política alcançamos a constrangedora 104ª posição, muito distante da argentina (22ª), boliviana (27ª) ou chilena (36ª). Aliás, no que respeita ao ranking regional, dos 25 países latino-americanos e caribenhos analisados, o Brasil está na 22ª posição, perdendo apenas para Belize, Paraguai e Guatemala.

Um quadro divulgado pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no estudo o “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”⁹⁸**, com informações atualizadas em junho de 2018, reforça a importância de se tratar o tema com seriedade e colocar a igualdade de gênero como um dos eixos estruturantes da formulação de políticas públicas no País. Segue resumo dos dados levantados pelo Instituto:

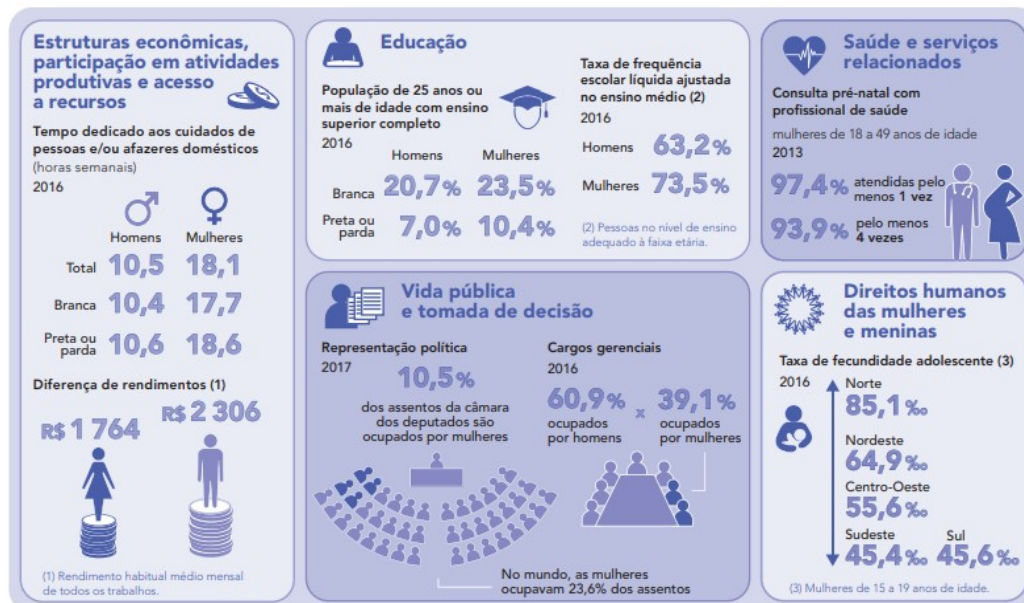
⁹⁵ *Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) 2018*. Dados disponíveis em <<http://pdet.mte.gov.br/images/rais2018/nacionais/3-sumario.pdf>>, Acesso aos 23 Jun. 2020

⁹⁶ Disponível em: <<http://obtrabalho.mte.gov.br/index.php/component/content/article?id=1296>>, Acesso aos 23 Jun. 2020

⁹⁷ *Global Gender Gap Report 2020 – World Economic Forum*. Íntegra do relatório disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf>, Acesso aos 23 Jun. 2020

⁹⁸ Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf>, Acesso aos 30 Jun. 2020





De fato, a prevenção e a educação contra esse cotidiano discriminatório são ainda mais prementes diante de um quadro de profundas desigualdades sociais cotidianas. A começar, como apontado, pelo mercado de trabalho e o esforço ainda insuficiente, em termos de políticas públicas e mudanças culturais, o que dificulta e cria barreiras de acesso das mulheres a cargos e postos de influência e prestígio, a cargos de direção ou à cúpula no executivo, legislativo e judiciário e em grandes empresas, apesar de formarem a grande maioria nos bancos escolares, em busca de educação e qualificação. E não se trata de afirmação retórica, considerando o que demonstram os trabalhos de pesquisas científicas aqui consignados.

Consoante observa Flávia Piovesan: “*Não há direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres, ou seja, não há direitos humanos sem que metade da população mundial exerça, em igualdade de condições, os direitos mais fundamentais*”⁹⁹.

III.1 Violação à Moralidade Administrativa

Diante do quadro aqui traçado, do muito que ainda precisa ser feito em termos de políticas públicas para reduzir a desigualdade social entre homens e mulheres, patente está a **violação do postulado da moralidade administrativa e do dever de boa administração, que ocorre**, senão por outros motivos, justamente porque o Presidente da República, conforme já se afirmou, no dia de sua posse presta compromisso solene de manter, defender e cumprir a Constituição, além de observar as leis e promover o

⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, Civis e Políticos: a conquista da cidadania feminina*. In. O Progresso das Mulheres no Brasil, 2003 – 2010. Coletânea Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2011. pág. 58-87. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso aos 24.06.2020

Assinado com login e senha por LILIANE CRISTINA BRACHEL, em 05/08/2020 11:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2fC57652.8D9C30DB.3872D154.D89839A3



bem geral do povo brasileiro (art.78, Constituição Federal), para depois, durante o exercício do mandato, esquecer-se de tal compromisso e manifestar-se publicamente, em abuso à liberdade de expressão, desprezando, indistintamente, o que jurou defender, mais especificamente os mandamentos constitucionais identificados com fundamentos e objetivos fundamentais da República (art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV, Constituição Federal). E tal violação verifica-se também nos pronunciamentos de outros dirigentes do Poder Executivo e até mesmo do parlamentar aqui também já mencionado e, ainda, nas declarações do atual Presidente da República, na época em que ainda era parlamentar.

Teori Albino Zavascki, apoiado em qualificada doutrina¹⁰⁰, pontua, no tocante ao postulado da **moralidade administrativa**, que:

Não há como deixar de associar o princípio da moralidade administrativa também ao princípio da boa-fé objetiva. “A inter-relação humana”, escreveu Ruy Rosado de Aguiar a respeito desse princípio geral de direito, “deve pautar-se por um padrão ético de confiança e lealdade, indispensável para o próprio desenvolvimento normal da convivência social. **A expectativa de um comportamento adequado por parte do outro é um componente indissociável da vida de relação, sem o qual ela mesma seria inviável.** Isso significa que as pessoas ‘devem adotar um comportamento leal em toda a fase prévia à constituição de tais relações (= diligência in contrahendo); e que devem também comportar-se lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas por eles. **Este dever de comportar-se segundo a boa-fé se projeta à sua vez nas direções em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres.** Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se de boa-fé’. O princípio regula a vida das pessoas e serve de parâmetro para a avaliação de suas condutas, tendo em vista o sistema jurídico global”

[...]

Pode-se afirmar, por isso mesmo, que, além do seu notável papel como parâmetro de interpretação e de compreensão do direito público, o princípio da boa-fé objetiva desempenha, nesse campo, **em relação aos agentes administrativos**, funções semelhantes às que tem no direito privado: de criar **deveres secundários de conduta e de impor limites ao exercício dos direitos**. Do agente público o que se espera, antes e no desenrolar da atuação administrativa, é um comportamento “que demonstre haver assumido como móbil da sua ação a própria idéia do **dever de exercer uma boa administração**”. A quebra dessa justa e natural expectativa da sociedade importa quebra do princípio da boa-fé objetiva. Tal princípio tem, portanto, **inteira aplicação às relações de direito público, sendo componente importante do princípio da moralidade.**

Considerado todo o exposto, pode-se concluir, em suma, que **a lesão ao princípio da moralidade administrativa é, rigorosamente, uma lesão a valores e**

¹⁰⁰ AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (resolução). 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 244, 249; MARTINS-COSTA, Judith H. A boa-fé no direito privado. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 412, 427; DELGADO, José Augusto. O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988. Revista dos Tribunais, v. 81, n. 680, p. 34-46, São Paulo: Ed. RT, jun. 1992; COUTO E SILVA, Almiro do. A responsabilidade do Estado no quadro dos problemas jurídicos resultantes do planejamento. Revista Forense, v. 78, n. 278, p. 366-371, Rio de Janeiro, Forense, abr.-jun. 1982; FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 73; GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. El principio general de la buena fe en el derecho administrativo. 3. ed. Madrid: Civitas, 1999; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 109; GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa e a boa-fé da Administração Pública. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 227.



princípios incorporados ao ordenamento jurídico, constituindo, portanto, uma injuridicidade, uma ilegalidade lato sensu.¹⁰¹

E esse padrão de abuso da liberdade de expressão, **desbordando da moralidade administrativa** (art. 37, Constituição Federal e art. 116, IX, Lei 8.112/90), denotador da falta de convivência respeitosa com a diferença, pelos agentes públicos aqui citados, que causa danos extrapatrimoniais coletivos ou danos sociais, é **sentido também em outros assuntos**, diversos do aqui tratado. *Verbi gratia* (fato ocorrido em 28.10.2019):

O presidente Jair Bolsonaro publicou nesta segunda-feira, 28, um vídeo nas suas redes sociais, no qual o presidente é representado por um leão cercado por hienas. Os animais são identificados como diversas entidades e movimentos, entre eles o STF, a ONU, a imprensa e o PSL, seu partido. Algum tempo após a publicação, o vídeo foi apagado.

[...]

Ao ser perguntado sobre a publicação, o ministro Celso de Mello deu dura resposta, afirmando ser “evidente que o atrevimento presidencial parece não encontrar limites na compostura que um Chefe de Estado deve demonstrar no exercício de suas altas funções”.

[...]

Veja a íntegra da nota do ministro:

A ser verdadeira a postagem feita pelo Senhor Presidente da República em sua conta pessoal no “Twitter”, **torna-se evidente** que o atrevimento presidencial **parece não encontrar limites** na compostura que um Chefe de Estado **deve** demonstrar no exercício de suas altas funções, **pois o vídeo** que equipara, ofensivamente, o Supremo Tribunal Federal a uma “hiena” **culmina**, de modo absurdo e grosseiro, **por falsamente identificar** a Suprema Corte como um de seus opositores.

Esse comportamento revelado no vídeo em questão, **além de caracterizar** absoluta falta de “gravitas” e de apropriada estatura presidencial, **também constitui** a expressão odiosa (e profundamente lamentável) **de quem desconhece** o dogma da separação de poderes e, **o que é mais grave, de quem teme** um Poder Judiciário **independente e consciente** de que ninguém, **nem mesmo** o Presidente da República, **está acima** da autoridade da Constituição e das leis da República.

É imperioso que o Senhor Presidente da República – **que não é** um “*monarca presidencial*”, **como** se o nosso País **absurdamente fosse** uma selva na qual o Leão imperasse com poderes absolutos e ilimitados – **saiba** que, em uma sociedade civilizada e de perfil democrático, **jamais haverá** cidadãos livres sem um Poder Judiciário independente, **como o é** a Magistratura do Brasil.¹⁰²

¹⁰¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo [livro eletrônico]: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 4. Ação Popular: O Cidadão em Defesa de Direitos Transindividuais

¹⁰² Em vídeo, Bolsonaro é leão prestes a ser atacado por hiena que representa STF; Celso de Mello reage: Vídeo foi publicado na conta do Twitter do presidente. Horas depois, conteúdo foi apagado. MIGALHAS. Terça-feira, 29 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/313975/em-video-bolsonaro-e-leao-prestes-a-ser-atacado-por-hiena-que-representa-stf-celso-de-mello-reage>> Acesso em 03 Jul. 2020



Portanto a **liberdade de expressão** que é um dos baluartes do regime democrático, um direito fundamental, indispensável para uma vida digna e democrática, bem como um componente essencial da democracia concebida corretamente¹⁰³, **não pode servir de escudo para proteger abusos e violações**. No ponto:

Irrecusável, contudo, que o direito de dissentir, que constitui irradiação das liberdades do pensamento, não obstante a sua extração eminentemente constitucional, deslegitima-se quando a sua exteriorização atingir, lesionando-os, valores e bens jurídicos postos sob a imediata tutela da ordem constitucional, como sucede com o direito de terceiros à incolumidade de seu patrimônio moral.

É por tal razão que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social **não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão**.

[...]

O estatuto constitucional das liberdades públicas, bem por isso, ao delinear o regime jurídico a que elas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa –, permite que sobre tais prerrogativas incidam limitações de ordem jurídica destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, ainda que integrantes de grupos minoritários.

[...]

Vale rememorar, na linha do caráter não absoluto da liberdade de palavra, a incisiva advertência do Juiz OLIVER WENDELL HOLMES, JR., constante de voto memorável, em 1919, no julgamento do caso Schenck v. United States (249 U.S. 47, 52), quando, ao pronunciar-se sobre a natureza relativa da liberdade de expressão, tal como protegida pela Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, acentuou que “A mais rígida proteção da liberdade de palavra não protegeria um homem que falsamente gritasse fogo num teatro e, assim, causasse pânico”, concluindo, com absoluta exatidão, que “a questão em cada caso é saber se as palavras foram usadas em tais circunstâncias e são de tal natureza que envolvem perigo evidente e atual (‘clear and present danger’) de se produzirem os males gravíssimos que o Congresso tem o direito de prevenir. É uma questão de proximidade e grau”.

É inquestionável que o exercício concreto da liberdade de expressão pode fazer instaurar situações de tensão dialética entre valores essenciais igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, dando causa ao surgimento de verdadeiro estado de colisão de direitos, caracterizado pelo confronto de liberdades revestidas de idêntica estatura jurídica, a reclamar solução, tal seja o contexto em que se delineie, que torne possível conferir primazia a uma das prerrogativas básicas, em relação de antagonismo com determinado interesse fundado em cláusula inscrita na própria Constituição.

[...]

O fato irrecusável, no tema ora em exame, Senhor Presidente, é um só: o abuso no exercício da liberdade de expressão não pode ser tolerado. Ao contrário, deve ser reprimido e neutralizado.

Presente esse contexto, cabe reconhecer que os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve, ser exercida com o propósito

¹⁰³ Relatório Anual daitoria para a liberdade de expressão, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ano 2002. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/vol.3.htm>>, Acesso aos 28 jun. 2020



subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público.

[...]

Este julgamento, segundo penso, mostra-se impregnado de alto valor emblemático, pois nele está em debate, uma vez mais, **o permanente conflito entre civilização e barbárie, cabendo ao Supremo Tribunal Federal fazer prevalecer, em toda a sua grandeza, a essencial e inconspicível dignidade das pessoas, em solene reconhecimento de que, acima da estupidez humana, acima da insensibilidade moral, acima das distorções ideológicas, acima das pulsões irracionais e acima da degradação torpe dos valores que estruturam a ordem democrática, deverão sempre preponderar os princípios que exaltam e reafirmam a superioridade ética dos direitos humanos**, cuja integridade será preservada, aqui e agora, em prol de todos os cidadãos e em respeito à fé religiosa de cada pessoa que vive sob a égide dos postulados que informam o próprio conceito de República.¹⁰⁴

[Grifamos]

Destaque-se que outro número intimamente relacionado à violência contra a mulher é o dos casamentos de crianças. Embora seja quase universalmente proibido, casamentos de menores de 18 anos ocorrem 33.000 vezes por dia, todos os dias, em todo o mundo. Na América Latina uma em cada quatro meninas é casada ou vive em união informal antes de completar 18 anos. Essa violação fundamental dos direitos humanos, que rouba das meninas sua educação, saúde e suas perspectivas de longo prazo, expõem-nas a maiores riscos de serem vítimas de violência doméstica e estupro marital – é uma prática comumente apoiada (quando não imposta) por membros da família, conforme **dados da United Nations Population Fund (UNFPA), extraídos do documento “Contra minha vontade: desafiando as práticas que prejudicam mulheres e meninas e, impedem a igualdade”**, publicado em Julho-2020¹⁰⁵.

E, infelizmente, o **Brasil ocupa a primeira posição em números absolutos de meninas que firmam relação matrimonial antes de chegar aos 18 anos na América Latina, e está em quarto lugar no pódio mundial, de acordo com informe publicado na página oficial da Organização das Nações Unidas – ONU**¹⁰⁶.

O retrato da violência sexual contra a mulher no Brasil escancara uma realidade absurdamente cruel, a de que em muitos setores da sociedade persiste a visão patriarcal acerca das agressões sexuais, segundo a qual a violência sexual não é percebida como um problema de direitos humanos. Comentários preconceituosos e de desprezo ao sofrimento das vítimas menosprezam a íntima relação existente entre sexualidade e desenvolvimento humano, dissociando-os dos direitos humanos de saúde e integridade física e mental das mulheres que se são vítimas desse tipo de agressão. E são múltiplos os fatores que contribuem para a reprodução e perpetuação da violência sexual, sendo essencial, nesse contexto, a promoção e encorajamento de indivíduos que colocam as

¹⁰⁴ Passagem do Voto do Ministro Celso de Mello, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303, em julgamento realizado aos 06.03.2018, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674>> Acesso aos 28 ju. 2020

¹⁰⁵ Disponível em <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2020>>, acesso aos 30 Jun. 2020.

¹⁰⁶ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-tem-maior-numero-de-casamentos-infantis-da-america-latina-e-o-4o-mais-alto-do-mundo/>> , acesso em 01 Jul. 2020.



mulheres em posições de subordinação e dominação dos homens, atribuindo-lhes valores distintos.¹⁰⁷

Conforme alerta da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em requerimento de audiência temática, dirigido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, ao não se combater a violência contra a mulher, em todos os âmbitos sociais, o poder público não está apenas violando os direitos das mulheres, como fazendo transcender o crescimento quantitativo desses crimes, situação contrária aos valores expressamente expostos na Constituição da República e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como em demais dispositivos internos e internacionais¹⁰⁸

A primeira revisão sistemática sobre duas das principais formas de violência contra mulheres – física e sexual – apresentada no **“Global and regional estimates of violence against women”**¹⁰⁹ (desenvolvido pela OMS, pela e London School of Hygiene and Tropical Medicine e a South African Medical Research Council) destacou a necessidade de abordar os **fatores** econômicos e **socioculturais** na promoção de uma cultura de violência contra as mulheres. Os resultados desse trabalho enviaram uma poderosa mensagem de que **a violência contra as mulheres não é um pequeno problema que ocorre apenas em alguns setores da sociedade, mas um problema global de violação dos direitos humanos das mulheres e de saúde pública de proporções epidêmicas, que exige ações urgentes.**

O Fundo de População das Nações Unidas lançou no último dia 30.03.2020 o **Relatório Global sobre a Situação da População Mundial**¹¹⁰, chamando a atenção para o fato de que todos os dias milhares de meninas têm sua saúde, seus direitos, e seu futuro, roubados. O documento destaca que o combate ao problema de discriminação e violência contra mulheres e meninas *“demanda um esforço de toda a sociedade, na qual todos que têm um papel a desempenhar, visando interromper essas práticas, tomem atitudes para fazê-lo. É preciso conectar os diversos fatores determinantes das práticas nocivas e da privação do poder de decidir das mulheres”*.

¹⁰⁷ PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: crime ou cortesia? Abordagem Sociojurídica de Gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

¹⁰⁸ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/04EA8A642C476D_oab.pdf>, Acesso em 08 Abr. 2020

¹⁰⁹ **Global and regional estimates of violence against women - Prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence** - WHO, Department of Reproductive Health and Research, London School of Hygiene and Tropical Medicine, South African Medical Research Council – Disponível em: <<https://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/9789241564625/en/>>, Acesso aos 23 Jun. 2020

¹¹⁰ United Nations Population Fund (UNFPA). Contra minha vontade: desafiando as práticas que prejudicam mulheres e meninas e, impedem a igualdade. Publicação de Junho de 2020. Íntegra do documento disponível em <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2020>>, acesso aos 30 Jun. 2020



Reproduz-se, na sequência, alguns fragmentos das reflexões lançadas no referido documento, pelo reforço argumentativo que representam na fundamentação da presente ação civil pública:

Vivemos em um mundo onde inúmeras dimensões de poder e escolha ainda são determinadas por gênero. A maioria das mulheres e meninas enfrenta algumas, se não muitas, barreiras à igualdade em virtude da discriminação. Entre as muitas causas e consequências da discriminação de gênero, as práticas nocivas são as mais insidiosas.

Tais práticas resultam em danos agudos e muitas vezes irreversíveis, mas podem ser aceitas como normais e até benéficas. Em muitos casos, elas incorporam a privação de poder de decisão e a desigualdade já no início da vida – no corpo e na mente traumatizada de uma criança ou adolescente. Quando adulta, e ao longo de sua vida, esses danos negam às mulheres suas perspectivas de obter educação, dar à luz com segurança, ganhar a vida com dignidade ou defender seus direitos.

[...]

Tais práticas podem ser “explicadas” sob o pretexto de fazerem parte da tradição, religião ou cultura. Elas podem até ser, na superfície, bem intencionadas. A família de uma menina talvez realmente acredite que casá-la em tenra idade garantirá seu futuro financeiro ou a protegerá de agressão sexual. Realizar MGF [mutilação genital feminina] pode, de fato, garantir sua aceitação como adulta dentro de sua comunidade. Contudo, todas as práticas nocivas resumem-se à suposição de que os direitos e o bem-estar de uma mulher ou de uma menina são menores que os de homens e meninos.

Consequentemente, mulheres e meninas têm menos opções, sendo mais propensas a fazerem escolhas que as colocam sob o controle sexual, legal e econômico dos homens. Práticas nocivas por vezes são realizadas por membros da família, comunidades religiosas, prestadores de serviços de saúde, empresas comerciais ou instituições do Estado. Não obstante a fonte, os governos são obrigados a pôr fim em tais práticas.

[...]

De acordo com outra estimativa recente, levará quase 100 anos, em média, para fechar a lacuna global de gênero no mundo e surpreendentes 257 anos para fechar a lacuna de gênero em termos de participação na economia (Fórum Econômico Mundial, 2020). O progresso fica muito mais lento por causa das percepções das pessoas. Uma pesquisa envolvendo 80% da população mundial constatou que 90% dos homens – e mulheres – têm algum tipo de preconceito contra as mulheres (PNUD, 2020).

Meninas e mulheres ensinadas a pensar que seus corpos existem principalmente para o prazer ou controle de homens também têm menor probabilidade de conhecer seus direitos. Do ponto de vista dos direitos humanos, as violações se acumulam em múltiplas frentes, negando direitos a igualdade e não discriminação, segurança e autonomia na tomada de decisões. Também podem ser negados os direitos à saúde e à educação sexual e reprodutiva, bem como às oportunidades de trabalhar e prosperar na vida.

Embora alguns desses danos sejam difíceis de mensurar empiricamente, eles ainda são violações dos direitos humanos porque decorrem de normas discriminatórias de gênero que perpetuam a desigualdade. E eles são impostos a mulheres e meninas, independentemente de consentimento.

III.2 Violação à dignidade humana, à não discriminação e apologia à desigualdade social e ao preconceito

Assinado com login e senha por LILIANE CRISTINA BRACHEL, em 05/08/2020 11:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave 2fC57652.8D9C30DB.3872D154.D89839A3



Os danos à dignidade humana são reconhecidos como violações dos direitos humanos porque são formas de discriminação que reduzem e limitam a capacidade de mulheres e crianças de participar plenamente da sociedade ou desenvolver e atingir seu pleno potencial¹¹¹.

Dito isso, evidente que, numa sociedade ainda com significativo resíduo patriarcal, apesar dos avanços, essa verbalização dos agentes públicos caminha no sentido contrário dos objetivos fundamentais de nossa república (art. 3º, Constituição Federal), **sabido que a linguagem oficial constitui poderosa ferramenta de transformação** e, assim, é dever dos agentes públicos, no cumprimento do que determina a nossa Carta de Direitos, buscar a promoção de direitos e contribuir para a diminuição da desigualdade de gêneros.

Por isso vale o alerta de que *“a naturalização de ideias preconceituosas ou atos discriminatórios constitui terreno fértil para sua reprodução simbólica, levando à disseminação e/ou perpetuação destes mesmos atos e ideias em nosso meio social.”* (Ana Padilha Luciano de Oliveira, Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro, no recurso de apelação da ação civil pública nº 0101298-70.2017.402.5101 – 26ª Vara Federal RJ – Ministério Público Federal X Jair Messias Bolsonaro – danos morais coletivos – quilombolas e população negra em geral).

E, juridicamente, é também **considerada violência contra a mulher a de natureza psicológica**, ocorrida em qualquer relação interpessoal, na comunidade e cometida por qualquer pessoa, **incluindo aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que aconteça** (art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Decreto nº 1.973/96).

No mais o Brasil se comprometeu a adotar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar esta violência contra a mulher, empregando esforços para abster-se de qualquer ato ou prática de tal violência contra a mulher e velar para que suas autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos atuem em conformidade com esse compromisso, **inclusive agindo com o devido zelo para prevenir**, investigar e punir tais situações (art. 7º, “a” e “b”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Decreto nº 1.973/96).

Isto porque o direito de toda mulher a ser **livre de violência abrange a não tolerância com qualquer forma de discriminação**, o que implica que seja valorizada **livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação** (art. 5º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Decreto nº 1.973/96).

¹¹¹ United Nations Population Fund (UNFPA). *Contra minha vontade: desafiando as práticas que prejudicam mulheres e meninas e, impedem a igualdade*. Publicação de Junho de 2020. Íntegra do documento disponível em <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2020>>, Acesso aos 30 Jun. 2020



E a situação de vulnerabilidade da mulher levou à necessidade de se cunhar norma expressa e explícita asseverando que toda mulher tem direito a que se respeite sua **integridade mental, moral e a dignidade inerente à sua pessoa** (art. 4º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Decreto nº 1.973/96).

Em acréscimo, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, adotada em 1967, representou um passo importante na busca por um arcabouço legal sobre a equidade para as mulheres, na medida que reuniu em um único documento uma lista concisa de áreas nas quais a igualdade entre homens e mulheres deve ser entendida como uma questão não só prática mas também jurídico. O caráter recomendatório e não coercitivo dessa recomendação foi ultrapassado, em 1979, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – Committee on the Elimination of Discrimination against Women - CEDAW, um documento fundado na dupla obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade.

O Brasil assinou o documento em 1981, vindo a ratificá-lo em 1984 (Decreto nº 89.460), embora com reservas na parte referente ao direito de família. Em 1994, essas reservas foram retiradas e o Brasil ratificou a convenção em sua totalidade. Pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi promulgada, e ao tornar-se signatário desse documento, **o Brasil assumiu o compromisso de condenar a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordando em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, inclusive adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis em relação a tal discriminação, zelando para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação.**

Portanto, no plano normativo, também é considerada discriminação contra a mulher **toda a distinção baseada no sexo** e que tenha por **objeto ou resultado prejudicar o reconhecimento**, gozo ou exercício pela mulher (com base na igualdade do homem e da mulher), **dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo** (art. 1º, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Decreto nº 4.377/2002).

A **discriminação** contra a mulher, porque **nega ou limita sua igualdade** de direitos com o homem, é **fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana**, de modo que devem ser tomadas todas as medidas apropriadas para **abolir costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra a mulher**, bem como adotadas todas as medidas apropriadas para **educar a opinião pública e dirigir as aspirações nacionais** para a erradicação do preconceito e abolição dos costumes e de todas as outras práticas que estejam baseadas na ideia de inferioridade da mulher (arts. 1º, 2º e 3º, da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a

Assinado com login e senha por LILIANE CRISTINA BRACHEL, em 05/08/2020 11:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacao_documento. Chave 2fcs57652.8d9c30db.3872d154.D89839A3



Mulher, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 2263, de 7 de novembro de 1967¹¹²)

Tais diplomas jurídicos aos quais o Brasil está vinculado, estabelecem a necessidade de uma mudança cultural, que exige sejam repensados não apenas suas leis e arranjos institucionais, mas também suas políticas e programas de não-discriminação as mulheres (incluída a comunicação), focando na necessidade de mudança dos estereótipos de gênero e na eliminação de práticas culturais e costumes nocivos às mulheres

E tal visão está em consonância com o arcabouço jurídico pátrio, pois cabe reafirmar, o **Brasil** se constitui num Estado Democrático de Direito, adotando como **fundamentos** a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da Constituição Federal) e, ainda, como **objetivos fundamentais** a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, através da erradicação da marginalização, da redução das desigualdades sociais, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, Constituição Federal). E ainda sob o pilar de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança com homens e mulheres iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I, Constituição Federal)

Acrescente-se ainda que está consignado no **preâmbulo** da Constituição da República, segundo o qual, o seu **objetivo** é instituir um Estado Democrático, **destinado** a assegurar o exercício dos **direitos sociais** e individuais, a liberdade, a **segurança**, o **bem-estar**, o desenvolvimento, a **igualdade** e a **justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna**.

Portanto essa necessidade de enfrentar a discriminação e preconceito em face da mulher, foi evidenciada às escancaras pelo Constituinte de 1988. Muitos instrumentos internacionais inspiraram o movimento de mulheres a exigir, no plano local, a implementação de avanços obtidos na esfera internacional, sendo certo que a Constituição de 1988 acolheu e buscou responder a vários dele, conforme já destacado acima.

E a Carta de 1988 é celebrada como verdadeiro marco jurídico-normativo brasileiro no campo da proteção dos direitos humanos, sendo reconhecido que o pós-1988 apresenta a mais vasta produção normativa de direitos das mulheres de toda a história legislativa brasileira. Como ressalta Leila Linhares Barsted¹¹³: “(...) *nosso país não só assinou todos os documentos relativos ao reconhecimento e às proteções aos direitos humanos das mulheres, como apresenta um quadro legislativo bastante avançado no que*

¹¹² Disponível em: <[¹¹³ *Lei e Realidade Social: Igualdade x Desigualdade*, In: As Mulheres e os Direitos Humanos. Coletânea Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2001](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecEliDiscMul.html#:~:text=Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20da%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20Mulher.-Proclamada%20pela%20Assembl%C3%A9ia&text=A%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20mulher%2C%20porque%20nega%20ou%20limita%20sua,uma%20ofensa%20%C3%A0%20dignidade%20humana.> Acesso aos 23 jun 2020</p></div><div data-bbox=)



se refere à igualdade de direitos entre homens e mulheres”.

De outro lado, esse roteiro (fundamentos e objetivos fundamentais) traçado como guia para moldar o que se pretende deve ou deva ser o Brasil, é preciso destacar, vem à frente de todos os demais temas regulados na Carta Republicana, pois, reafirme-se, constam desde o preâmbulo e já dos arts. 1º e 3º, do texto constitucional, à frente e, portanto, com proeminência mesmo sobre os direitos e garantias fundamentais (individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos), previstos nos arts. 5º a 16. Isto porque, cumpre sublinhar, são fundamentos (alicerces sem os quais o edifício constitucional não se sustenta) e objetivos fundamentais (prioridades a serem buscadas pela Sociedade e pelo Estado – e prioridade é o que tem precedência e primazia).

Nesta perspectiva vale anotar com Eros Grau¹¹⁴, que **a Constituição** não é um mero instrumento de governo, mas sim um instrumento que **enuncia fins, diretrizes e programas** a serem realizados pelo Estado e pela sociedade, de modo que para além de um estatuto jurídico, **é um plano global-normativo da sociedade**, do Estado brasileiro, motivo pelo qual os objetivos e os fins definidos em seus arts. 1º e 3º são os **fundamentos e os fins da sociedade brasileira**.

Sob este *background* é imperioso que estejam atentos os nossos dirigentes públicos para compreender que governar e/ou administrar, neste contexto é laborar para transformar as palavras que constam no texto constitucional, as aspirações e esperanças ali gravadas, em ação concreta, em realidade, ou seja, é o processo de mutação da forma para a substância. É isso, definitivamente, não se faz com mensagens contraditórias que coloquem em dúvida os valores gravados no texto constitucional.

Esse desprezo aos valores, fundamentos e objetivos fundamentais da Constituição, que se materializa nas declarações e ações concretas das autoridades públicas, conforme aqui identificado, colidem frontalmente com o **princípio estrutural da dignidade da pessoa humana e com o princípio da proibição ou vedação do retrocesso**, que informa o próprio Estado Democrático de Direito, que, quanto aos seus efeitos, são classificados como normas constitucionais de eficácia imediata, como decorre expressamente do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal.

Vale aqui consignar o alerta do Ministro Roberto Barroso, em decisão proferida na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 622-DF, aos 19.12.2019¹¹⁵:

12. O constitucionalismo e as democracias ocidentais têm se deparado com um fenômeno razoavelmente novo: os retrocessos democráticos, no mundo atual, não decorrem mais de golpes de estado com o uso das armas. Ao contrário, as maiores ameaças à democracia e ao constitucionalismo são resultado de alterações normativas pontuais, aparentemente válidas do ponto de vista formal, que, se examinadas isoladamente, deixam dúvidas quanto à sua inconstitucionalidade. Porém, em seu conjunto, expressam a adoção de medidas

¹¹⁴ GRAU, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 1ª ed. São Paulo : Malheiros, 2006, p. 364

¹¹⁵ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/barroso-suspende-decreto-bolsonaro.pdf>> - acesso aos 24 jan. 2019



que vão progressivamente corroendo a tutela de direitos e o regime democrático¹¹⁶.

13. **Esse fenômeno tem recebido, na ordem internacional, diversas denominações, entre as quais: “constitucionalismo abusivo”, “legalismo autocrático” e “democracia iliberal”¹¹⁷. Todos esses conceitos aludem a experiências estrangeiras que têm em comum a atuação de líderes carismáticos, eleitos pelo voto popular, que, uma vez no poder, modificam o ordenamento jurídico, com o propósito de assegurar a sua permanência no poder. O modo de atuar de tais líderes abrange: (i) a tentativa de esvaziamento ou enfraquecimento dos demais Poderes, sempre que não compactuem com seus propósitos, com ataques ao Congresso Nacional e às cortes; (ii) o desmonte ou a captura de órgãos ou instituições de controle, como conselhos, agências reguladoras, instituições de combate à corrupção, Ministério Público etc; (iii) o combate a organizações da sociedade civil, que atuem em prol da defesa de direitos no espaço público; (iv) a rejeição a discursos protetivos de direitos fundamentais, sobretudo no que respeita a grupos minoritários e vulneráveis – como negros, mulheres, população LGBTI e indígenas; (v) o ataque à imprensa, sempre que leve ao público informações incômodas para o governo¹¹⁸.**

Inclusive, no tocante à promoção da igualdade de gênero, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, complementado por outros dispositivos que deixam inequívoca a pretensão da Carta Magna em consagrar muito mais do que a mera igualdade perante a lei, mas uma igualdade substancial entre os indivíduos.

Deveras, a igualdade em seu sentido puramente formal, também denominada igualdade perante a lei ou igualdade jurídica (tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos) é insuficiente, na medida em que desconsidera as peculiaridades dos indivíduos e grupos sociais menos favorecidos, não garantindo a estes as mesmas oportunidades em relação aos demais. E é justamente nesse ponto que se faz imprescindível a intervenção efetiva do Estado, com o fito de proteger os grupos vulneráveis, objeto de preconceito e discriminação inaceitáveis, efetivando os seus direitos fundamentais, garantindo também uma igualdade substancial, através de uma atuação estatal positiva.

O Constituinte de 1988 atentou-se para essa necessidade, de sorte que se pode evidenciar no texto constitucional instrumentos de promoção da igualdade entre

¹¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação, 2019, no prelo: LEVITISKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

¹¹⁷ LANDAU, David. Abusive constitutionalism. University of California, v. 147, 2013, p. 189-260; GRABER, Mark. What’s in crisis? The Postwar Constitutional Paradigm, Transformative Constitutionalism and the fate of the Constitutional Democracy. In: Graber, Levinson e Tushnet. Constitutional Democracy in Crisis? Oxford University Press, 2018; GINSBURG, Tom. How to save a constitutional democracy. Chicago, London: The University of Chicago Press, 2018

¹¹⁸ SADURSKI, Wojciech. Poland’s Constitutional Breakdown. Oxford: Oxford university Press, 2019. SCHEPELLE, Kim. Constitutional Coups and Judicial Review: How transitional institutions can strengthen peak courts at times of crisis (with special reference to Hungary). Transnational Law & Contemporary Problems, v. 23, 2014, p. 51-117; PERJU, V. The Romanian double executive and the 2012 constitutional crisis. I-CON, v. 13, n. 1, 2015, p. 246-278.



mulheres e homem nos dispositivos que asseguram: a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (artigo 5º, I) e especificamente no âmbito da família (artigo 226, §5º); b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (artigo 226, §3º, regulamentado pelas Leis 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e 9.278, de 10 de maio de 1996); c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (artigo 7º, XXX, regulamentado pela Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho); d) a proteção especial da mulher do mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (artigo 7º, XX, regulamentado pela Lei 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho); e) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (artigo 226, §7º, regulamentado pela Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, §8º, com tratamento dado pela Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher).

Esse arcabouço jurídico é uma prova cabal da ausência de oportunidades similares entre homens e mulheres, o que demanda a intervenção do Estado, por imperativo ético na perspectiva democrática, visando corrigir as distorções que se verificam caso seja observada uma igualdade meramente formal, vez que a implementação de uma sociedade que se quer livre justa e solidária impõem que o Estado exerça o papel de trazer mais homogeneidade às oportunidades para os seus cidadãos, possibilitando o almejado desenvolvimento social e econômico, considerando as disparidades existentes.

O mundo do ser da realidade brasileira nos mostra, cotidianamente, as enormes diferenças sociais, de modo que os desafios são imensos, num país de tantas necessidades no sentido de realização de justiça social, onde a democracia é um atributo recente e ainda em fase de consolidação, sabido que a única escola autêntica da democracia é a própria democracia¹¹⁹, que somente é aprendida no exercício continuado, paulatino e cotidiano.

Ante este quadro de desigualdade e discriminação que ainda atinge as mulheres é preciso afastar-se da falsa ideia de que num país de democracia recente (e incipiente) e com *deficit* de cidadania, como é o Brasil, independente de medidas estatais efetivas de promoção de direitos fundamentais e sociais, de compromisso inequívoco dos dirigentes estatais, se trilhará um caminho de reversão desta situação que ainda persiste na nossa sociedade.

Acresça-se que **atos e pronunciamentos discriminatórios, proferidos por autoridades públicas**, notadamente dirigidos a públicos vulneráveis, absolutamente não se afiguram consentâneos com os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Não é por outro motivo que há determinação constitucional no

¹¹⁹ ÁVILA, Fernando Bastos de. Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo. 2. ed. Rio de Janeiro: Fename-mec, 1975. 3ª tiragem, pp. 192-194



sentido de que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inciso XLI, Constituição Federal).

III.3 Do abuso do exercício da liberdade de expressão, direito de resposta

No mais, para se adiantar ao debate que certamente virá, não se desconhece que a Constituição Federal também garante a livre manifestação do pensamento (art. 5º, incisos IV e IX), mas tal direito não é absoluto e encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade, o direito à imagem, o respeito às garantias, direitos e liberdades individuais, à **dignidade da pessoa humana e à vedação de retrocesso** na proteção desses direitos e garantias (art. 60, § 4º). Realmente, no tocante à liberdade de expressão, a própria Constituição identifica seus limites no art. 5º, incs. V e X:

“(…) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(…)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(…)”

Assim, o suposto exercício do direito de pensamento e livre manifestação, principalmente partindo daqueles que ocupam relevantes funções públicas, não alcança ou protege as declarações contras as quais aqui se insurge. Ademais o livre exercício da liberdade de manifestação do pensamento não constitui carta branca para justificar discurso de ódio ou verbalização de ideias, por agentes estatais da cúpula dos poderes, que flerte com o retrocesso na busca da promoção de uma real igualdade entre homens e mulheres, tampouco incitar discriminação e violência e macular a honra e imagem de pessoas, tendo como motivação principal o fato de serem mulheres.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“Os DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. (...) O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros”. (Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 23.452/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello)

“AÇÃO ORIGINÁRIA. FATOS INCONTROVERSOS. DISPENSÁVEL A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIMITADA PELOS DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE E À IMAGEM, CUJA VIOLAÇÃO GERA DANO MORAL. PESSOAS PÚBLICAS. SUJEIÇÃO A CRÍTICAS NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. LIMITES. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. Embora seja



livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas **estão sujeitas a críticas** no desempenho de suas funções. Todavia, essas **não podem ser infundadas e devem observar determinados limites.** Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos. (AO 1390, DIAS TOFFOLI, STF.) - **GRIFAMOS**

Essa diretriz está estampada no Código Civil, assinalando que o exercício de todo e qualquer direito deve observar a limitação imposta pela ordem jurídica:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

E constatado o abuso, a omissão e ações de retrocesso mister se faz a retificação, o que se dá também pelo direito de resposta. **Sobre o direito de resposta**, no artigo “*Direito de resposta: perspectivas atuais*”, Antonio Pedro Medeiros Dias sustenta que o direito de retificação consiste na mais eficiente e justa forma de reparação dos danos causados por ofensa pública, abuso no exercício das liberdades de imprensa e expressão¹²⁰. Muito embora se aborde o instituto na sua aplicação aos direitos de personalidade, restringindo-o ao indivíduo, na seara aqui proposta é cabível transpor tal entendimento.

Assim o direito de resposta/retificação traduz, como sabemos, expressiva limitação externa, impregnada de fundamento constitucional, que busca neutralizar as consequências danosas resultantes do exercício abusivo da liberdade ... pois tem por função precípua, de um lado, conter os excessos decorrentes da prática irregular da liberdade de comunicação ... e, de outro, restaurar e preservar a verdade pertinente aos fatos ... daí, que a proteção jurídica ao direito de resposta permite, nele, identificar uma dupla vocação constitucional, pois visa a preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa. (STF. Medida Cautelar em Ação Cautelar 2.695. Relator: Ministro Celso de Mello).

¹²⁰ DIAS, Antonio Pedro Medeiros. Direito de resposta: perspectivas atuais. In: SCHREIBER, Anderson (org.). Direito e mídia. São Paulo: Atlas, 2013. p. 141.



É preciso, portanto, deixar claro que o direito de resposta é independente e cumulativo com o direito de indenização por danos morais coletivos e danos sociais:

O indivíduo, ao manifestar opiniões, ideias, pensamento e sentimentos, comunica-se com os demais; no entanto, ao exercer essa faculdade, pode vir a causar danos a outrem. Isso é algo natural, pois, em toda a sociedade, há de existir comunicação. Não há de negar-se que, com palavras, se pode beneficiar, auxiliar ou prejudicar alguém, insultar, enganar, provocar rebeliões, isto é, causar danos a terceiros. Faz-se necessário, então, proteger a imagem, a honra, a intimidade e a privacidade do indivíduo. O Texto Constitucional é enfático ao dispor em seu art. 5º, inciso V, que: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

É assegurado o direito de resposta em todas as modalidades sob as quais o processo de difusão de ideias e opiniões possa ocorrer. O cidadão pode valer-se do direito de resposta para se defender de qualquer notícia ou opinião inverídica, ofensiva ou prejudicial à sua pessoa. Portanto, em caso de abuso do direito de liberdade de expressão, está assegurado ao ofendido o direito de resposta, desde que seja feito de maneira proporcional ao agravo. É garantido ao ofendido o direito de rebater, de contra-argumentar a opinião manifestada. É um direito de defesa que se constitui numa obrigação de fazer para o Estado ou para os responsáveis pela divulgação das ideias ofensivas.

O direito de resposta é um direito autônomo que não se confunde com a garantia da indenização por dano material, moral ou à imagem a que faz jus o ofendido no caso de violação de seus direitos. É um direito de personalidade, que se constitui em veículo de defesa da imagem, da honra, da intimidade e da privacidade do indivíduo.

[...]

Deve-se dar ao direito de resposta o mesmo destaque conferido à agressão sofrida, ou seja, a resposta deve ser proporcional ao agravo.¹²¹ **[Grifamos]**

.....

A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio.

Justificativa:

Não há, no Código Civil, norma que imponha a indenização pecuniária como meio exclusivo para reparação do dano extrapatrimonial. Causado dano desta natureza, nasce para o ofensor a obrigação de reparar (art. 927), o que deverá ocorrer na forma de uma compensação em dinheiro e/ou de ressarcimento *in natura*, conforme tem admitido a doutrina (por todos: SCHREIBER, Anderson. *Reparação Não-Pecuniária dos Danos Morais*. In: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (Org.). *Pensamento crítico do Direito Civil brasileiro*. Curitiba: Juruá Editora, 2011). No plano constitucional, tal entendimento revela-se compatível com o quanto dispõe o art. 5º, inc. V, que, dirigido ao ofendido, assegura o direito de resposta, além de indenização em função do dano causado. Por último, o ressarcimento *in natura* revela-se compatível com uma lógica de despatrimonialização da responsabilidade civil, de modo a garantir ao ofendido a reparação integral do

¹²¹ LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). *Jurisdição constitucional e liberdades públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. pp. 76-77



dano, o que nem sempre é alcançado mediante simples pagamento em dinheiro.¹²²

Nesta perspectiva é legítimo, portanto, que a União seja condenada a obrigação de fazer, no sentido de direcionar parte de seus recursos orçamentários destinados à publicidade e propaganda oficial para reparar os prejuízos causados pelas declarações e pronunciamentos lesivos de seus agentes, aqui relatados. Neste sentido, consultando a homepage do Portal da Transparência, da Controladoria-Geral da União, aos 06.07.2020, tem-se a informação de que, para o ano de 2020, estão previstos R\$ 326,6 Milhões para tal ação¹²³:



Imperioso sempre (re)afirmar que não se está a defender a ideia de censura, vedada constitucionalmente (arts. 5º, IX e 220 e parágrafos, Constituição Federal), de modo que não se pretende impor restrição qualquer à livre manifestação do pensamento, mas tal garantia por não ser absoluta, quando exercida irresponsavelmente, em explícita afronta a valores constitucionais, há de merecer sancionamento e reprovação a posteriori, que é o que se busca, legitimamente, com a presente ação, que visa a reparação de danos sociais e morais ou extrapatrimoniais coletivos e, sob a perspectiva do pedido que será levado a efeito mais à frente, também o direito de resposta às manifestações contra as quais aqui se insurge.

Portanto, em situações de conflito de valores e princípios, no caso, liberdade de expressão (CF art. 5º, IV) versus dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 3º, IV e art. 5º, XLI), proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais (CF, art. 1º, II, art. 4º, III e art. 5º, § 3º), aplicável a técnica da ponderação, **sob o crivo da proporcionalidade e da proibição do excesso (esta na visão do jurista português José Joaquim Gomes Canotilho):**

¹²² Enunciado nº 589, VII Jornada de Direito Civil, Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Comissão de Trabalho: Responsabilidade Civil, Coordenador da Comissão de Trabalho Paulo de Tarso Vieira

¹²³ Disponível em: <<http://transparencia.gov.br/programas-e-acoess/acao/4641-publicidade-de-utilidade-publica>>, Acesso em 06 Jul. 2020



Em síntese, **a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos** por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("A Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", in Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional, 2ª ed., Celso Bastos Editor: IBDC, São Paulo, 1999, p. 72), há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se **em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto)**.¹²⁴

.....

O campo de aplicação mais importante do princípio da proporcionalidade é o da restrição dos direitos, liberdades e garantias por actos dos poderes públicos. No entanto, o domínio lógico de aplicação do princípio da proporcionalidade estende-se aos conflitos de bens jurídicos de qualquer espécie. Assim, por exemplo, pode fazer-se apelo ao princípio no campo da relação entre a pena e culpa no direito criminal. Também é admissível o recurso ao princípio no âmbito dos direitos a prestações. É, por exemplo, o que se passa quando se trata de saber se uma subvenção é apropriada e se os fins visados através de sua atribuição não poderiam ser alcançados através de subvenções mais reduzidas. **O princípio da proibição do excesso aplica-se a todas as espécies de actos dos poderes públicos. Vincula o legislador, a administração e a jurisdição.**¹²⁵

Ademais, sobre o tema da vedação à censura e do carácter não absoluto da garantia da livre manifestação do pensamento, cabe, consideradas as peculiaridades do quadro fático aqui retratado, refletir sob a seguinte perspectiva, vislumbrada por Eros Grau, no sentido de que:

"A liberdade amplamente considerada – insisto neste ponto –, liberdade real, material, é um atributo inalienável do homem, **desde que o conceba inserido no todo social e não exclusivamente em sua individualidade (o homem social, associado aos homens, e não o homem inimigo do homem)**."

[...]

"... há, iniludivelmente, no texto constitucional determinados princípios e direitos atribuídos à titularidade da sociedade já no quadro político hoje instalado entre nós. Exemplifico com a liberdade de comunicação social, que importa imunidade à censura (arts. 5º, IX e 220 e parágrafos). A propósito dela salientei ("Como garantir a informação ao povo", in Problemas e reformas – subsídios para o debate

¹²⁴ Decisão Monocrática do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 233-RS, DJE nº 80, divulgado em 30/04/2009. Da decisão de 27/4/2009.

¹²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, 3ª ed., Coimbra: Livraria Almedina, p. 266.



constituente, Departamento Editorial da OAB-SP, São Paulo, 1998, pp.104-105): “Ora, **é fora de dúvida que a liberdade de comunicação social e a imunidade à censura constituem um direito fundamental do homem**. Isso é pacífico e não deverá ser questionado. Mas é necessário compreender que essa liberdade de comunicação social, e, sobretudo, **essa imunidade à censura é um direito da sociedade**.¹²⁶ [Grifamos]

Na mesma linha ponderou Luiz Carlos Barreto, no jornal Folha de S. Paulo, do dia 20/01/2015, em artigo que escreveu sob o título “Não sou Charlie nem Chérif nem Said” do qual se extrai:

“Podemos pôr em risco a segurança e a vida de outras pessoas em nome da liberdade de expressão e do livre pensar? A liberdade de opinião e o direito de expressá-la são uma conquista social, não apenas um direito individual para servir aos interesses e ao narcisismo de pessoas ou de grupos. Portanto o livre exercício do direito de opinar, criticar, caricaturar e denunciar exige reflexão, responsabilidade e ética.

[...]

Não podemos transformar a liberdade de expressão em um dogma, pois os dogmas são antidemocráticos e geram autoritarismo e posições extremistas. Aliás, na Europa e nos EUA, essa discussão está em curso, e seria muito saudável que nós, brasileiros, iniciássemos essa reflexão que tanto nos faz falta.

[...]”¹²⁷

Assim, nesta linha de que a liberdade de expressão não é um dogma, pois os dogmas são antidemocráticos, geram autoritarismo e posições extremistas, o direito de resposta ou equivalente a ele, constitui medida de justiça, para que se tenha, o quanto possível, a reparação integral do dano, a *restitutio in integrum*, pois a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, Código Civil). Neste sentido:

O direito de resposta não é censura à atividade comunicacional. É meio salutar para garantia da corrigenda ou do desgravo eficaz e célere, permitindo, assim, a divulgação quase imediata da contraversão. Não afeta a liberdade na comunicação social. Ao contrário, completa-a, porque permite a veiculação da versão de quem foi atingido pela notícia ...

[...]

Os ataques vez outra não são diretos. São sutis, pensados e calculados de forma subliminar ou dissimulada. São hipóteses das quais o direito de resposta não se afasta.

A finalidade da resposta é esclarecer, sem distorcer, corrigir, sem acusar, desagravar sem ofender.

A necessidade da resposta não é pura avaliação objetiva do magistrado, mas de quem se sente atingido por notícia errada ou ofensiva, ainda que em parte, convém reafirmar, e bem. A oportunidade é do autor do pedido, que, contudo, deve convencer o magistrado de que há equívoco ou acusação sobre a qual pretende se pronunciar, seja para corrigir o erro, seja para negar a acusação com lastro em informações minimamente coerentes, que não se prestem ao confronto gratuito ou à retaliação, mas ao esclarecimento justificado, sem derivar à ofensa ou acusação

¹²⁶ GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 13a. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 208

¹²⁷ LUIZ CARLOS BARRETO, 86, é produtor de cinema e realizou mais de 80 filmes



sobre terceiros ...¹²⁸ [Grifamos]

.....

As restaurações, o impulso para o estado anterior, que as pretensões à indenização colimam, são ou para que se restabeleça, em natura, o *status quo ante*, ou para que se indenize em dinheiro.

A indenização em natura tende à eliminação dos danos concretos ou reais. Por ela, procura-se restabelecer o estado de fato que existia ao tempo da infração. A indenização em pecúnia presta o valor do que se perdeu ou do dano causado. **Ambas** têm por finalidade recompor, ainda que somente pelo valor, o que era.

(...)

Alguns danos imateriais são restituíveis em natura. Em nenhum lugar do Código Civil ou do Código Comercial se diz que a indenização há de ser precipuamente em dinheiro. Pelo contrário: no art. 1.543 do Código Civil, que se refere à restituição, põe-se a restituição em natura antes da indenização em dinheiro. No Decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934, art. 35, foi dito: "Toda pessoa, natural ou jurídica, que for atingida em sua reputação e boa fama por publicação feita em jornal ou periódico, contendo ofensas ou referência de fato inverídico ou errôneo, tem o direito de exigir do respectivo gerente que retifique a aludida publicação". Embora por inserção de resposta, há, aí, indenização em natura, se houve ofensa à reputação e boa fama.¹²⁹

Importante realçar que ainda que as autoridades públicas federais aqui citadas tenham eventualmente adotado medidas formais, notadamente edição de atos normativos de combate ao preconceito, à discriminação e à violência contra a mulher, o problema a ser enfrentado na atualidade é menos de marco legal e muito mais de ações concretas e, neste rol de ações, inscreve-se, inegavelmente as mensagens e pronunciamentos públicos, considerado, como já exposto, o potencial que têm de influenciar o entendimento e o comportamento social sobre tão grave tema, notadamente quando quem veicula a mensagem é representante do poder político.

Já firmou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 19, na qual se apreciou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, que o problema aqui tratado tem **raízes culturais**, isto é, **que sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira**¹³⁰. Neste julgamento vide ainda¹³¹:

Fragmento do voto do Ministro Marco Aurélio:

[...] **A mulher é eminentemente vulnerável** quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. **Não há dúvida sobre o**

¹²⁸ JABUR, Gilberto Haddad. O direito de resposta e o PLS 141/2011. Revista de Direito das Comunicações: RDCOM, v. 3, n. 5, p. 187-217, jan./jun. 2012. Editora Revista dos Tribunais

¹²⁹ PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado. Tomo XXVI. Editor Borsoi: Rio de Janeiro, 1959-pp. 26-27

¹³⁰ STF, ADC 19, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/02/2012, Publicação: 29/04/2014

¹³¹ Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em 08 Jul. 2020.



histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. **Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.**

[...]

Sob a óptica constitucional, a norma também é corolário da incidência do princípio da **proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais**, na medida em que ao Estado **compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República**. A abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade político-jurídica, pois deixou claro o constituinte originário que, mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior

[...] **GRIFAMOS**

Algumas observações da Ministra Cármen Lúcia ao voto do Relator:

Esta ação, como alguns *habeas corpus* nos quais cuidamos da matéria, como a ação anterior, também relatada por Vossa Excelência, **significa, para nós mulheres, que a luta pela igualação e pela dignificação de cada uma de nós; essa luta ainda está longe de acabar.**

Tenho absoluta convicção ou convencimento, pelo menos, de que um homem branco, médio, ocidental, jamais poderá escrever ou pensar a igualdade ou a desigualdade como uma de nós, **porque o preconceito passa pelo e no olhar**. Uma de nós, ainda que dispondo de um cargo, titularizando um cargo, que nos dá, às vezes, até a necessidade de uso de um carro oficial, vê o carro de quem está ao lado, um olhar diferenciado do que se ali estivesse sentado um homem. Porque, **na cabeça daquele que passa, nós mulheres estamos usurpando a posição de um homem, e isso é a média, não de uma pessoa que não tenha tido a oportunidade de compreender o mundo em que vivemos ...**

[...]

Eu conto aqui, e **o Ministro Luiz Fux acaba de dizer, que há uma diferença entre mulheres violentadas ou não violentadas. Acho que não, Ministro. Onde houver, enquanto houver, uma mulher sofrendo violência neste momento, em qualquer lugar deste Planeta, eu me sinto violentada**. Enquanto houver situações de violência, temos de ter o tratamento para fazer leis como essa, que são **políticas afirmativas, que fazem com que a gente supere - não para garantir a igualdade de uma de nós: juízas, advogadas, senadoras, deputadas, servidoras públicas -, mas a igualação, a dinâmica da igualdade, para que a gente um dia possa não precisar provar que nós precisamos estar aqui** porque, sendo mulher, tanto não seria o "normal". E digo isso, porque **alguém acha que, às vezes, uma juíza deste Tribunal não sofre preconceito. Mentira! Sofre! Não sofre igual a todas as mulheres, outras sofrem mais do que eu. Mas, sofrem**. Há os que acham que isto aqui não é lugar de mulher, como uma vez me disse uma determinada pessoa sem saber que eu era uma dessas: "Mas, também, lá agora tem até mulher."

[...] - **GRIFAMOS**

De modo que a comunicação social dos agentes públicos federais, notadamente parlamentares e ocupantes dos cargos mais elevados na hierarquia da administração pública tem inegável poder de influência que acentua e colabora na manutenção dessa cultura enraizada de acomodação com desigualdade prejudicial e da violência contra a mulher. **Claramente tais declarações e pronunciamentos, bem como**



ações concretas, violam o princípio da proibição de proteção insuficiente. Realçando tal aspecto de necessidade de observância do postulado da vedação de proteção insuficiente, nesse mesmo julgamento, da ADC 19, no Supremo Tribunal Federal, vale reproduzir fragmento do voto da Ministra Rosa Weber:

O dever do Estado de coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares se concretiza na definição e **implementação das políticas públicas**, voltadas a esse fim, cujas feições são dependentes das opções feitas pelo legislador. **Não obstante, o espectro de escolhas legislativas disponíveis, do ponto de vista constitucional, somente inclui aquelas que fornecem proteção suficiente ao bem jurídico tutelado**, aquelas que sejam, por assim dizer, eficazes, sob pena de ser negada a força normativa da Constituição. **A insuficiência na prestação estatal protetiva configura, em si mesma, uma afronta à garantia inscrita no texto constitucional.** [GRIFAMOS]

É por isso que o desapareço, o preconceito e a discriminação em relação à população feminina, **em pronunciamentos públicos e ações concretas (aqui relatados)**, levados a efeito pelas autoridades públicas federais, no exercício de seus cargos, **constitui abuso da liberdade de expressão e causa danos morais coletivos e sociais, pois caracteriza uma insuficiência na prestação estatal protetiva e viola ainda uma das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 – Igualdade de Gênero, da Organização das Nações Unidas – ONU**, que busca eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas:

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 – Igualdade de Gênero – ONU

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 **Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas**, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

[...]

5.6.c Adotar e **fortalecer políticas sólidas** e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis¹³²

Tal meta para além de ser o objeto principal da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Committee on the Elimination of Discrimination against Women - CEDAW, 1979 - Decreto nº 4.377/2002), fundamenta também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994 - Decreto nº 1.973/96). Documentos que buscam o compromisso dos Estados em garantir às mulheres uma vida sem violência¹³³

¹³² Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>> Acesso em 09 Mar. 2020.

¹³³ Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/fim-da-violencia-contra-as-mulheres/#>>, Acesso em 09 Mar. 2020



III.4 Danos morais coletivos, Danos Sociais e reparação integral

Em que pese o aperfeiçoamento do marco legal, não se pode deixar de reconhecer o descompasso entre as leis e medidas oficiais e a realidade social na qual vivem as mulheres, somente com o reconhecimento dessa realidade se pode empreender de forma efetiva medidas no enfrentamento de tantas injustiças, negligências, violações de direitos e descaso diário pelos direitos humanos das mulheres. Conforme reflexão trazida na obra de Norberto Bobbio:

“o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim **qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados**¹³⁴”.

Desde a promulgação da Constituição de 1988 o Brasil vem testemunhando a crescente democratização do domínio público, com a significativa participação de mulheres. Flávia Piovesan pondera, contudo, que ainda remanesce o desafio de democratizar o domínio privado:

Não obstante os significativos avanços obtidos na esfera constitucional e internacional, reforçados, por vezes, mediante legislação infra-constitucional esparsa, que refletem as reivindicações e anseios contemporâneos das mulheres, ainda persiste na cultura brasileira uma ótica sexista e discriminatória com relação às mulheres, o que as impedem de exercer, com plena autonomia e dignidade, seus direitos mais fundamentais. Deste modo, os avanços constitucionais e internacionais, que consagram a ótica da igualdade entre os gêneros, têm a sua força normativa gradativamente pulverizada e reduzida frente a práticas e valores culturais que praticamente desprezam o alcance destas inovações, e que, sob uma perspectiva discriminatória, fundada em uma dupla moral, ainda atribuem pesos diversos e avaliações morais distintas a comportamentos de homens e mulheres. Vale ressaltar, portanto, que os extraordinários ganhos internacionais, constitucionais e legais não implicaram automaticamente a sensível mudança cultural, que, muitas vezes, adota como referência os valores da normatividade pré-1988 e não os valores da normatividade introduzida a partir da Carta democrática de 1988.

Há o desafio de que os três Poderes, no âmbito de suas competências, possam conferir plena força normativa à Constituição e aos parâmetros protetivos internacionais, fomentados pelo ativo protagonismo do movimento de mulheres. Isto demanda do Poder Legislativo o saneamento da ordem jurídica brasileira, de forma a eliminar os resquícios de legislações ainda discriminatórias quanto às mulheres, adotando todas as medidas necessárias à garantia da equidade de gênero. Quanto ao Poder Executivo, cabe a formulação e a implementação de políticas públicas inspiradas pelo absoluto respeito aos direitos humanos das mulheres e pelo princípio da equidade de gênero, observado o princípio democrático garantidor da efetiva participação de mulheres, beneficiárias diretas das políticas públicas. Ao Poder Judiciário, cabe a criação de uma jurisprudência

¹³⁴ BOBBIO, Norberto. Presente e Futuro do Direito dos Homens. In: A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro : Elsevier, 2004. p. 25.



igualitária, pautada nos valores democratizantes e igualitários da Carta de 1988 e dos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.¹³⁵ [Grifamos]

A autora destaca ainda a **urgência de se fomentar uma cultura** fundada na observância dos parâmetros internacionais e constitucionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, “*visando a implementação dos avanços constitucionais e internacionais já alcançados, que consagram uma ótica democrática e igualitária em relação aos gêneros*”.

Como já apontado, para que seja possível evoluir na temática dos direitos das mulheres e, principalmente, na luta contra todas as formas de violência contra mulheres, não basta focar nas mulheres em si mesmas, ignorando as relações de gênero em que estão inseridas. Os estudos sobre a questão aqui posta evidenciam a necessidade de envolvimento tanto das mulheres quanto dos homens no debate sobre as estruturas de poder oriundas das relações de gênero, com estímulo da troca de informações, do uso intensivo da mídia como forma de provocar a opinião pública e das vozes que difundem e lastreiam a opinião pública.

Diferentes perspectivas exurgem quando se zela sobre um tema tão profundo, grave e delicado como a discriminação e outras formas de violência contra a mulher, percorre-se questões como a exposição de crianças à violência, condutas sociais que perpetuam estereótipos prejudiciais de gênero, serviços inadequados para acolhimento de mulheres vitimadas, a estigmatização das vítimas sobreviventes, dentre tantas outras falhas no nosso sistema protetivo, que ainda está em – lenta – construção. De toda sorte, quando se busca identificar causas para o problema da violência contra a mulher, é inafastável o reconhecimento de que o assunto desafia as atitudes, crenças e normas que sustentam nossa sociedade.

Como consequência, tem-se como certo que para além de buscar o enrijecer o tratamento conferido à prática de crimes contra a vida e integridade física das mulheres, essencial que se empreenda esforços voltados à educação e à mobilização comunitária. A prevenção e a resposta à discriminação e à violência contra as mulheres exige uma abordagem multissetorial, que inclui educação participativa e a promoção de reflexões críticas sobre relações desiguais de gênero e de poder¹³⁶.

No documento “**RESPECT women: Preventing violence against women**”, publicado em 2019 pela Organização Mundial da Saúde em parceria com outras organizações internacionais de direitos humanos, com o objetivo de desenvolver uma estrutura sobre prevenção da violência contra a mulher, chama a atenção, dentre as medidas propostas para fortalecer um ambiente propício para a prevenção, a recomendação de que haja empenho na “construção de um compromisso político de líderes e

¹³⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, Cívicos e Políticos: a conquista da cidadania feminina*. In. O Progresso das Mulheres no Brasil, 2003 – 2010. Coletânea Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2011. pág. 58-87. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso aos 24.06.2020

¹³⁶ *Violence against women*, publicação de 29.11.2017, Disponível em <<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>>, acesso aos 23 Jun. 2020



formuladores de políticas públicas no sentido de se manifestarem condenando a violência contra as mulheres¹³⁷.

Ou seja, impõe-se a adoção de posturas diametralmente opostas àquela que vem sendo adotada por membros da cúpula do Poder Estatal brasileiro, aqui apontados que têm reforçado a discriminação e o preconceito contra as mulheres, postura que profana os fundamentos e objetivos fundamentais da Constituição Federal e transgride o marco legal vigente.

A preocupação internacional (com a qual o Brasil se comprometeu) ao **materializar em instrumentos jurídico-políticos** medidas que busquem enfrentar e combater essa desigualdade e situação de vulnerabilidade das mulheres, **por si só, já é revelador de que o quadro é dramático e real**, mostrando-se assim totalmente incompatível com a ordem jurídica as declarações e mensagens e pronunciamentos das autoridades públicas federais (aqui relatados), bem como as ações concretas também descritas que, *ipso facto*, geram, indubitavelmente, danos morais ou extrapatrimoniais de caráter coletivo e danos sociais.

Sobre força normativa destes tratados internacionais¹³⁸, expressamente previstos no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, considerado que versam sobre tema de direitos humanos (eliminação e combate à discriminação e violência contra mulher), cumpre anotar que mesmo sendo aprovado por maioria simples (Constituição Federal, art. 47), detêm o *status* supralegal, situando-se hierarquicamente entre as leis e a Constituição (STF, RE 466343, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008).

Já no plano da legislação ordinária veja-se que no âmbito da convivência doméstica e/ou familiar (ou seja em universo mais restrito do ponto de vista da propagação e divulgação de ideias), o marco legal já estabelece que constitui **violência psicológica contra a mulher qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação** (art. 7º, II, Lei nº 11.340/2006). O que dizer então de mensagens que ganham ampla divulgação social, como as que aqui se trata?

Destaca-se, sobre a relevância do tema, a alteração promovida pela Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018, que alterou a Lei 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes

¹³⁷ RESPECT women: Preventing violence against women. Geneva: World Health Organization; 2019 (WHO/RHR/18.19). Licence: CC BY-MC-SA 3.0 IGO. Documentos disponível em <<https://www.who.int/reproductivehealth/publications/preventing-vaw-framework-policymakers/en/>>, acesso aos 22.06.2020

¹³⁸ Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) - Decreto nº 4.377/2002; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994)- Decreto nº 1973/96.



praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definindo como “*aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres*”.

De modo que, diante de substancial marco legal, é desolador constatar a banalização, por parlamentares e autoridades do alto escalão do Poder Executivo – na pessoa do seu atual presidente, Sr. Jair Messias Bolsonaro, e Ministros – de manifestações de intolerância de gênero, numa direção de “normalização” e retrocesso em discursos de ódio, discriminação, sexismo, machismo e misoginia, uma vez que as próprias autoridades sequer cogitam a ilegalidade das falas, posturas e atos discriminatórios que tendem a se tornar cotidianos. Aplica-se o que aqui se disse às declarações levadas a efeito à época em que o atual Presidente da República exercia o cargo de parlamentar federal.

Na atual realidade brasileira, em que a violência e a discriminação em relação às mulheres ainda persiste e deveria ser motivo de **preocupação de todos os agentes estatais**, na busca de uma **sociedade livre, justa, solidária e sem qualquer forma de discriminação, na busca do bem de todos**, a eloquência discriminatória e preconceituosa adotada nas declarações e pronunciamentos públicos, bem como nas ações concretas, aqui relatados, revelam a incompreensão com essa tragédia e o menosprezo às dificuldades do universo feminino (as condições adversas e cotidianas que vivenciam as mulheres). Daí porque é surpreendentemente assustador e revela inaceitável retrocesso, a exigir resposta, através da garantia constitucional de defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, contra lesão ou ameaça de lesão a direitos, que não pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXIV, “a” e XXXV, CF).

Isso porque, conforme afirmou o próprio Presidente da República, quando eleito, ainda no final do ano de 2018, “*É na democracia que se escreve o futuro com as próprias mãos. É atuar com civismo, cria laços e respeito à população. Essa é a história da nossa Constituição. Por isso devemos sempre, sempre, respeitá-la e, principalmente, cumpri-la*”¹³⁹. Pena que no aspecto aqui tratado verifica-se uma incoerência entre o discurso e a postura adotada.

Mas o problema não é só de simples **infidelidade ao compromisso assumido** (o que aliás já é gravíssimo), já que no tocante ao tema aqui tratado as consequências são funestas, pois mensagens que compactuam (com) e incentivam esse **ambiente adverso às mulheres**, esse vezo machista e misógino, colaboram para que **não se avance, ou para que seja prejudicado o avanço, no combate à violência e discriminação** em relação a elas. E, por isso, **inexoravelmente causam danos sociais e morais coletivos**, para além da perspectiva emocional (afetada negativamente), diminuição da autoestima, constrangimento, humilhação, além de constituírem **inaceitáveis** insultos e ridicularização.

Aliás, há muito está consolidado, internacionalmente inclusive, o entendimento do feminino em sua forma coletiva, pela conscientização do compartilhamento dos problemas e dificuldades por diferentes mulheres de diferentes partes do Brasil e do Mundo. Sendo inerente a esse movimento a superação a

¹³⁹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/11/06/bolsonaro-diz-no-congresso-que-a-constituicao-e-o-unico-norte-da-democracia.ghtml>> Acesso aos 16 mar 2020



transformação do “individual” em “coletivo” nas questões de gênero, que fornece as bases de movimentos em defesa dos direitos das mulheres.

Portanto, dúvida não há que as declarações das autoridades públicas federais aqui mencionadas, violam flagrantemente a Constituição Federal, convenções internacionais e leis infraconstitucionais, além de causar inquestionáveis danos morais ou extrapatrimoniais coletivos e danos sociais, diante da tragédia de violência, exclusão e discriminação em relação às mulheres, **inclusive por atingirem a inviolabilidade da honra e da imagem desse público vulnerável (art. 5º, V e X, da Constituição Federal), o que de resto é decorrência da determinação de que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186, Código Civil), até mesmo quando, ao exercer um direito (liberdade de expressão), excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187, Código Civil).**

Imperioso anotar que a proteção jurídica contra a discriminação de gênero abrange a adoção de **medidas adequadas e eficazes para combater a discriminação contra as mulheres praticadas por “qualquer pessoa, organização ou empresa” inclusive no que se refere a “preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”** (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – Committee on the Elimination of Discrimination against Women - CEDAW, 1979 - Decreto nº 4.377/2002).

Como observou Maria Celina Bodin de Moraes: *“a reparação do dano moral corresponde (...) à contrapartida do princípio da dignidade da pessoa humana: é o reverso da medalha. Quando a dignidade é ofendida, há que se reparar o dano injusto sofrido”*¹⁴⁰. Ora, parece indiscutível que a discriminação das mulheres – seja pela objetificação, pelo assédio, pelo menosprezo, pela subvalorização ou pela conivência (direta e indireta) com a violência contra elas praticada – atinge de modo superlativo a dignidade humana dessa parcela da população.

Qualquer entendimento diverso do que aqui esboçado significa não conceber as mulheres como igualmente dignas, cenário no qual: *“a dignidade humana periga, paradoxalmente, converter-se no seu inverso: um veículo adicional para reprodução e reforço do status quo de hierarquias e assimetrias, que consagra privilégios para uns à custa do tratamento indigno dispensado a outros”*¹⁴¹.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já manifestou o entendimento de que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista

¹⁴⁰ MORAES, Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro : Renovar, 2003, p. 326.

¹⁴¹ SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia. 2ª ed. Belo Horizonte : Fórum, 2016, pág. 67.



jurídico, prescindindo da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos, tendo em vista que “o dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo”. Esta é a ementa do Acórdão:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200801044981; RECURSO ESPECIAL – 1057274; Relatora Min. ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2010 – STJ)

Carlos Alberto Bittar bem esclarece sobre o cabimento do dano moral em questões que envolvem discriminação:

A projeção do opróbrio, da injúria agravada pelo **preconceito ou discriminação, da rejeição social, da inferiorização, da marginalização é produzida socialmente, e, como tal, cria clivagens tornadas naturalizadas, quando, em verdade, são fruto de estruturas de poder ideológico e de classe**. Por isso, a construção de direitos fundamentais deve caminhar em larga medida na tendência da **proteção integral da pessoa humana**, considerando a igualdade de todos, que leva em consideração a diversidade e as diferenças, integrando na comunidade os múltiplos seres e modos de vida, tornando possível a construção de identidades culturais, plurais, reconhecidas no interior da vida política, jurídica e econômica. **Por isso, a lesão e a violação a esse direito configuram atentado à dignidade da pessoa e, por isso, à parte consequências penais, geram, por ser ato ilícito (art. 186, CC), efeitos na vida civil, dando direito à indenização por dano moral.**¹⁴² [Grifamos]

¹⁴² BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais – 4. ed. rev. Por Eduardo C.B. Bittar – São Paulo : Saraiva, 2015 – versão e-book.



Ainda sobre a possibilidade de condenação por danos morais coletivos e, por consequência, danos sociais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSAS CONTRA COMUNIDADE INDÍGENA. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO. 1. Tendo restado demonstrada a discriminação e o preconceito praticados pelos réus contra grupo indígena Kaingang, é devida indenização por danos morais. 2. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum. 3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 20.000,00, a ser suportada de forma solidária por ambos os réus desta ação. (AC 200371010019370, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/08/2006.)

ADMINISTRATIVO. UNIVERSALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. LEI Nº 9.472/97. COMUNIDADES INDÍGENAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. OMISSÃO. DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO OU OFENSA DE DIREITO OU VALORES DE UMA COLETIVIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO OU COMPROVAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. 1. Recurso contra sentença, na parte em julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo, pois, nada obstante o reconhecimento de ter havido omissão por parte das rés, não houver a individualização das vítimas e a efetiva comprovação do dano moral. 2. Consoante o Plano de Metas traçado, em razão dos índices populacionais das aldeias indígenas, até 31 de dezembro de 2003, pelo menos um telefone de uso público deveria ter sido instalado em cada aldeia indígena, o que não ocorreu. Restou descumprida a obrigação legal de individualização dos serviços de telefonia pública, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.472/97 e no Decreto nº 2.592/98. 3. Certo é que o dano moral coletivo é aquele que surge com a violação ou ofensa a direitos e/ou valores de uma dada coletividade, dispensando à sua configuração a individualização das vítimas, posto que, se ocorrente, atinge toda comunidade. Precedente: STJ, REsp nº 1057274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.02.2010. 4. O dano moral coletivo atingiu os direitos de personalidade das comunidades indígenas, ou seja, dos grupos que convivem nas aldeias e que não tinham acesso à telefonia pública. 5. Não há que se falar em ausência de efetiva comprovação do dano moral, que se caracteriza pela simples omissão na prestação do serviço de telefonia pública local, em descumprimento à Lei nº 9.472/97 e Decreto nº 2.592/98. 6. Conquanto se possa dizer que a ANATEL, na condição de agência reguladora, tenha, de igual modo, sido omissa, não lhe pode ser imputada a responsabilidade de indenizar o dano moral coletivo, já que a ela caberia apenas fiscalizar e não instalar os telefones públicos. 7. À falta de critérios objetivos, a precificação do dano moral revela-se tarefa das mais árduas para o julgador. Não pode arbitrar valores elevados, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa. Em contrapartida, não deve se limitar a quantia módica, sob pena de não reparar o dano e não trazer nenhuma consequência ao responsável pelo ilícito praticado. 8. Apelação provida em parte, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por dano moral coletivo, condenando a Telemar Norte Leste S/A ao pagamento da indenização, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada uma das 07 aldeias indígenas, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54/STJ) e correção monetária a partir de agora, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (AC 00165181020044013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2014 PAGINA:223.)

Assinado com login e senha por LILIANE CRISTINA BRACHER, em 05/08/2020 11:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave 2fC57652.8D9C30DB.3872D154.D89839A3



III.5 Da Responsabilidade da União – Legitimidade Ativa do Ministério Público

Os representantes e gestores do Poder Executivo incorrem, assim, em evidente abuso de direito, razão pela qual a UNIÃO deve ser condenada a pagar indenização pelos danos morais ou extrapatrimoniais coletivos por eles causados:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No mesmo sentido, determina o Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Com efeito, como pessoa jurídica – e, portanto, ator no mundo do Direito – o Estado incide na teoria da responsabilidade civil sempre que, por ação ou por omissão, cause prejuízo a terceiro. De outro lado, aceita a noção de Estado e compreendidas as suas funções básicas, em que avulta a de realização do bem comum, é certo que a demandada atua na órbita jurídica, sendo destinatária das normas vigentes, e sujeita, no mesmo nível dos demais atores do plano civil, às mesmas obrigações, como a da reparação dos danos causados, sejam eles patrimoniais ou morais¹⁴³.

E os atos ilícitos praticados pelos agentes públicos da União, conforme relatado, são indiscutíveis e graves, devendo a UNIÃO responder por isso. Configurado o excesso no desempenho da função por parte dos agentes da ré, esta deve responder pelas ações respectivas, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, **sem prejuízo, posteriormente, de ação de regresso contra seus agentes causadores do dano.**

Diga-se que em razão da opção adotada pelo constituinte, pela Teoria da Responsabilidade Objetivo do Estado, o agente público não tem responsabilidade civil direta por atos ilícitos, conforme jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal¹⁴⁴. Responderão, **no entanto, em ação de regresso.**

E, mesmo que se entenda que as declarações e pronunciamentos aqui questionados **decorram de atos lícitos, de exercício regular de um direito (o que se admite**

¹⁴³ BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil do Estado. In. Estudo em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues. São Paulo : Saraiva, 1989. p. 53.

¹⁴⁴ STF, 1ª Turma, RE 327.904/SP, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 08.09.2006, p. 43, Informativo de Jurisprudência do STF nº 436; STF, 1ª Turma, RE 344133/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje-2016, 14.11.2008, Informativo de Jurisprudência do STF nº 519.



apenas a título de argumentação), ainda assim, causam inegáveis danos morais coletivos e danos sociais e, desta forma, geram responsabilidade estatal de ressarcimento, pois:

O Estado contemporâneo, notadamente no desempenho da função administrativa, exerce amplíssima gama de atividades, de tal modo que às vezes se diz que a sombra do Estado acompanha os indivíduos desde o berço até o túmulo. No exercício dessas variadas atividades **freqüentemente o Estado causa dano às pessoas, quer por atos lícitos, quer por atos ilícitos, sendo essa responsabilidade tanto contratual como extracontratual, e sendo os danos causados tanto patrimoniais como morais**. A responsabilidade extracontratual do Estado, no Direito Brasileiro, como é sabido, é, via de regra, objetiva, a teor do disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

[...]

Nas palavras da Constituição, para que isso aconteça é indispensável que o **dano seja causado pelo agente público atuando “nessa qualidade”**.

A propósito desse tema já tivemos ocasião de observar: “Por agente, no preceito da Constituição Brasileira, entende-se toda a pessoa que, no momento do evento danoso, esteja no exercício de suas funções como órgão de qualquer Poder do Estado, e assim, pois, do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, de entidade da administração pública direta ou indireta prestadora de serviço público, independentemente da validade da sua investidura ou dos seus atos e omissões.

[...] **Tal circunstância é suficiente para dar ensejo à responsabilidade do Estado**, não sendo admissível que do ato resultem efeitos exclusivamente para a pessoa do agente. Este **só será o único responsável quando sua ação ou omissão não tenha qualquer relação com o serviço público**, o que nem sempre é fácil de distinguir.¹⁴⁵ [grifamos]

Na mesma linha consignou o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no julgamento do RE 385.943-SP, RTJ 210/1261

... Como se sabe, a **teoria do risco administrativo**, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros, desde a Carta Política de 1946, revela-se fundamento de ordem doutrinária subjacente à norma de direito positivo que instituiu, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por ação ou por omissão (CF, art. 37, § 6º).

Essa concepção teórica – que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, tanto no que se refere à ação quanto no que concerne à omissão do agente público – faz emergir, da mera ocorrência de lesão causada à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, **independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais** ...¹⁴⁶ [Grifamos]

E a **responsabilidade civil pelos danos morais coletivos** encontra-se consagrada no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, especificamente nos incisos V e X. **O texto constitucional não restringe a violação à esfera individual, de forma que, quando são atingidos valores e interesses**

¹⁴⁵ SILVA, Almiro do Couto e. Notas sobre o dano moral no direito administrativo. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 7, n. 25, p. 99-114, abr./jun. 2009.

¹⁴⁶ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/210_3.pdf> Acesso em 06 Jul. 2020.



fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. Ademais:

Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de **responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

II - ao consumidor;

IV - **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**

[...]

VII – **à honra e à dignidade** de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Tomando-se em consideração todo o arcabouço jurídico internacional que rege o tema dos direitos humanos das mulheres sobre o qual aqui se discorreu, e diante do advento, na Constituição Federal de 1988, da igualdade em direitos e obrigações para ambos os sexos como direito individual fundamental no artigo 5º, torna-se inescapável não só ao legislador, mas aos demais agentes públicos, adequar o aparato jurídico brasileiro à doutrina da não discriminação entre mulheres e homens, respeitando os ditames convencionais e constitucionais e, principalmente, ao Poder Judiciário garantir que condutas que violem essa proteção jurídica sejam rechaçadas e reparadas, sejam quem forem os responsáveis.

Isso se impõe por uma razão evidente: em que pese o avanço sobre o tema na legislação, em decorrência dos muitos anos de desigualdades, necessário que tais normas não representem letra morta, que se exija seu cumprimento e, quem sabe, no futuro, seja possível a incorporação de novos comportamentos e a construção de novos contextos culturais nos quais seja desnecessária a determinação legal de respeito a direitos tão basilares, seja de mulheres, seja de homens.

O Direito, isoladamente, pode muito pouco para mudar mentalidades, são as mentalidades modificadas pelo contexto cultural é que mudam o Direito. As modificações na lei são (ou deveriam ser) a tradução institucionalizada do pensamento dos indivíduos a respeito de como “as coisas devem ser”¹⁴⁷. Logo, o dever de observância e defesa dessa escolha social de respeito, não discriminação e não violência contra a mulher se impõe, acima de todos, aos representantes da sociedade brasileira.

Atitudes tolerantes em relação à discriminação e outras práticas nocivas (muitas vezes de forma velada) às mulheres, justificadoras da violência como algo normal e aceitável ou que compactuem com qualquer tipo de assédio ou violência baseada em gênero não deveriam mais receber o predicado de “*culturais*”. Felizmente, **culturas mudam, evoluem, e valores são repensados na medida dessa evolução.** No ponto assevera Daniel Sarmento:

Nosso quadro social não é imutável. É possível combater com êxito a desigualdade, buscando desentranhar das instituições e das práticas sociais os traços de hierarquia e da exclusão que nelas subsistem, para promover o ideal

¹⁴⁷ Manual dos direitos da mulher / Coord. Carolina Valença Ferraz [et al.] - São Paulo : Saraiva, 2013 – Série IDP – Direito, diversidade e cidadania – formato e-book



constitucional de igual dignidade das pessoas. É verdade que esse ideal, além de distante da realidade material do país, sequer está suficientemente enraizado na cultura nacional. Porém, olhando para trás, é possível perceber que, empurrados pela luta e mobilização social, estamos avançando neste percurso desde a redemocratização. Em velocidade aquém da desejável e em meio a muitos tropeços, é certo, mas em geral na direção correta”¹⁴⁸.

E é isso que se pretende com a presente demanda: tendo a Constituição como guia, acelerar essa “*impreterível jornada*” e afastar o risco de retrocesso representado na postura e pronunciamentos de autoridades públicas federais..

A Constituição Federal, em seu artigo 127, *caput*, delineia o papel do Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, atribuindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A mesma Carta Política, pelas configurações próprias que possui, impõe um Ministério Público mais participativo e com missão institucional de tutela de interesses difusos e coletivos, notadamente em temas de relevância social Sobre o tema:

“A Constituição de 1988 deferiu uma atenção ao Ministério Público inédita na história do Brasil e de difícil paralelo no direito comparado. A instituição, que mau era mencionada em outros diplomas constitucionais, tem o seu caráter permanente e essencial à função jurisdicional do Estado proclamado e robustecido na Carta em Vigor.

(...)

Como quer que seja, não há dúvida quanto à vinculação essencial e indissociável entre o Ministério Público e o primado da lei. O Ministério Público é fiscal da lei e da sua execução. Como essa fiscalização se exerce, inclusive, no plano constitucional, dado que compete ao Ministério Público velar pelo respeito à Lei Fundamental, o MP assume a condição de órgão essencial do Estado, porque as tarefas a seu cargo são daquelas essenciais à própria conceituação do Estado enquanto nação politicamente organizada.

Em nosso ordenamento jurídico, por exemplo, a titularidade da ação direta de declaração de inconstitucionalidade, a cargo do Procurador-Geral da República; a incumbência que o constituinte entregou ao MP de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis; além da titularidade exclusiva a (sic) da ação penal pública, tudo isso põe em evidência a importância do Ministério Público como órgão de controle das atividades sociais e da conformidade dos governos com as finalidades constitucionais do próprio Estado”¹⁴⁹.

No rol de atribuições que lhe são outorgadas pela **Lei Complementar nº 75/93** – Lei que lhe confere organicidade – encontra-se a previsão segundo a qual a atuação ministerial deve se dar, pela via da ação civil pública, nos casos em que se vise proteger os direitos individuais indisponíveis.

¹⁴⁸ SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia. 2ª ed. Belo Horizonte : Fórum, 2016, pág. 65

¹⁴⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. Ed. Saraiva. 3ª ed. 2008. p. 994 e 995.



Art. 6º **Compete ao Ministério Público da União:**

[...]

VII - **promover** o inquérito civil e **a ação civil pública para:**

a) a proteção dos direitos constitucionais

[...]

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

[...]

IV - PEDIDOS

Os pedidos, que aqui serão lançados, têm que ser interpretados notadamente (conquanto não exclusivamente) sob a perspectiva dos postulados da **proibição de proteção insuficiente e da vedação de retrocesso dos direitos fundamentais, da dignidade humana**, na busca do que expressamente determina a Constituição Federal, da redução das desigualdades sociais (com busca de **igualdade material**), sem discriminação e preconceito, na tutela de público indiscutivelmente vulnerável. Nesta linha anotou a Ministra Rosa Weber, em passagem de seu voto na já aqui mencionada ADC 19, no Supremo Tribunal Federal:

Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a **violência baseada em gênero** exige atuação positiva do legislador, **superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização**. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade.

Indivíduos identificados como especialmente vulneráveis em função do grupo social a que pertencem têm reconhecido pelo sistema constitucional o direito à proteção do Estado, na forma de mecanismos eficazes de dissuasão, contra violações da sua integridade pessoal (Vejam-se, exemplificativamente, os arts. 129, inciso V – populações indígenas; 227, § 1º, II – portadores de necessidades especiais físicas, sensoriais ou mentais; 230, § 1º – idoso).

[...] Pode-se afirmar que a evolução de praticamente todas as democracias constitucionais modernas converge para uma compreensão do princípio da igualdade segundo a qual, na precisa definição da Corte Europeia de Direitos Humanos, “*discriminação significa tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente similar*” (Willis vs. Reino Unido, § 48, 2002; Okpiz vs. Alemanha, § 33, 2005). **Contrario sensu, deixar de tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar.**

[GRIFAMOS]

Aliás, quanto aos pedidos que serão formulados a seguir, que tratam de implementação e tutela concreta de direitos fundamentais, vale anotar a experiência do direito comparado, que **convive com a intervenção judicial, para imposição de políticas públicas**, conforme anota Sérgio Arenhart ao descrever a construção das bases para a ideia das **structural injunctions**, como um instrumento mais flexível e dialogado de solução das controvérsias, isto é, de provimentos estruturais, que já foram utilizados pelos tribunais norte-americanos, **para enfrentamento de postura estatal inadequada (proteção insuficiente de direitos fundamentais):**

Assinado com login e senha por LILIANE CRISTINA BRACHER, em 05/08/2020 11:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2fC57652.8D9C30DB.3872D154.D89839A3



Inquestionavelmente, um dos exemplos mais interessantes é a **gestão judicial** dada ao problema das prisões do Arkansas. A questão se inicia pelo julgamento do caso Holt v. Sarver I (300 F. Supp. 825), em 1969. A partir da inovadora decisão do juiz J. Smith Henley, e reconhecida a inconstitucionalidade do sistema prisional existente naquele Estado, **estabeleceu-se várias diretrizes** para a humanização dessas prisões, com a obrigação de se apresentar **relatórios periódicos a respeito da implementação de tais medidas**¹⁵⁰. Um ano mais tarde, o mesmo magistrado **impôs ao comitê prisional do Arkansas a criação de um plano de ação** (Holt v. Sarver II, 309 F. Supp. 362), seguindo-se ainda outras ordens, na tentativa de evitar o emprego de medidas desumanas ou penas desmesuradas. Essa discussão sobre as condições dos presídios naquele Estado norte-americano ainda perdurou por aproximadamente 12 anos, mas o tratamento dado à questão desde o início demonstra exatamente o cerne da preocupação das decisões estruturais.

Desnecessário dizer que, apesar da melhoria do sistema prisional, muitos defeitos ainda podem ser encontrados. Todavia, novamente, tem-se aí a intervenção judicial por meio de técnicas criativas, capazes de, ao menos, **servir como centelha inicial do aperfeiçoamento de instituições e políticas públicas**.¹⁵¹ [GRIFAMOS]

Nesta linha inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹⁵², que **quando a discricionariedade administrativa acarreta, pelo não desenvolvimento e implementação de determinadas políticas públicas, vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, a intervenção do Poder Judiciário se justifica como forma de pôr em prática, concreta e eficazmente, os valores que o constituinte elegeu como “supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social”, como apregoa o preâmbulo da nossa Carta Republicana.**

Desta forma, sob a perspectiva da construção argumentativa aqui construída e considerando que em condições como a aqui relatada **não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo**¹⁵³ (no caso aqui tratado, um arcabouço de normas), o Ministério Público Federal requer:

¹⁵⁰ Como observa Rendleman, a partir desse caso, viu-se um crescente volume de demandas questionando as condições prisionais nos Estados Unidos. Rapidamente, prisões em mais de quarenta Estados estavam operando sob fiscalização de ordens judiciais (RENDLEMAN, Doug. Complex litigation: injunctions, structural remedies, and contempt. New York: Foundation Press, 2010, p. 501).

¹⁵¹ ARENHART, Sérgio Cruz A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos. Capítulo V. Conteúdo e imposição da decisão coletiva sobre interesses individuais [Livro Eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

¹⁵² STJ, REsp 1389952/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 07/11/2016

¹⁵³ Ministro Luís Roberto Barros, em decisão liminar proferida da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709-DF – Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/7/70F1C25DEF1B7C_indigenas.pdf>, Acesso em 08 Jul. 2020



- a) o recebimento da petição inicial e documentação que a acompanha, autuada eletronicamente no sistema Pje, bem como deferida a produção de provas por todos os meios admitidos;
- b) seja a ré UNIÃO citada e, ao final, condenada em sentença definitiva, **ao pagamento de danos morais (extrapatrimoniais) coletivos e/ou sociais, em valor não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, a ser recolhido para o Fundo de Direitos Difusos, de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85;
- c) seja a ré UNIÃO condenada (com a antecipação da tutela provisória de evidência, no momento da prolação da sentença, conforme arts. 294 e 311, II, Código de Processo Civil) a destinar **valor não inferior R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** e adotar todas as medidas operacionais e administrativas cabíveis para imediata realização de campanhas publicitárias (digital, radiodifusão, mídia in door e mídia escrita), com duração mínima de um ano, a serem selecionadas e aprovadas pelo Comitê previsto no art. 17 da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ou entidade indicada pelo Comitê, ou ainda pela Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados (arts. 20-A, 20-B e 20-D do Regimento Interno da Casa), ou por entidades dedicadas ao tema, como o Forum Brasileiro de Segurança Pública ou o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, com os seguintes objetivos:
- c.1) divulgação, com base em estudos e pesquisas de órgãos especializados (Forum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, dentre outros) para conscientização social da atual situação de violência e assédio (moral, física e sexual) e de desigualdade em relação às mulheres, nos vários segmentos sociais, v.g., turismo sexual, tráfico de pessoas, acesso à renda, emprego, salários e remunerações, cargos políticos e de direção (cúpula) no setor público (legislativo, executivo e judiciário) e privado;
- c.2) divulgação dos direitos das vítimas mulheres de violência de serem atendidas por profissionais de segurança pública, de saúde e de unidades públicas de referência de assistência social, que tenham formação e capacitação em escuta ativa e atendimento humanizado sobre violência de gênero, notadamente quanto aos direitos previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e na Lei que prevê o atendimento no SUS das vítimas de violência sexual (Lei 12.845/2013);
- c.3) divulgação de outras políticas públicas que estão sendo efetivamente implementadas para alcançar a igualdade de gênero, de acordo com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS5), tanto para acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas e também para eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas;
- d) a **concessão de tutela provisória conservativa ou de evidência**, ainda que na sentença (arts. 294, art. 305, art. 308 § 1º, e art. 311, II, Código de Processo Civil), determinando que **seja destacado e bloqueado do Orçamento da União o valor de R\$**

Assinado com login e senha por LILIANE CRISTINA BRACHER, em 05/08/2020 11:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2fC57652.8D9C30DB.3872D154.D89839A3



10.000.000,00 (dez milhões de reais), como garantia mínima, para a implementação das medidas previstas na alínea e subalíneas anteriores;

f) a produção probatória por todos os meios em direito admitidos e a condenação nos ônus da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

São Paulo, data da assinatura digital

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

LISIANE BRAECHER
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Assinado com login e senha por LISIANE CRISTINA BRAECHER, em 05/08/2020 11:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 2fC57652.8D9C30DB.3872D154.D89839A3

